

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, MUSEOLOGIA E TURISMO
DEPARTAMENTO DE DIREITO

EMANUELLE GONÇALVES FERNANDES MARINS

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA FALSA DENÚNCIA DE
ABUSO SEXUAL**

Ouro Preto
2024

EMANUELLE GONÇALVES FERNANDES MARINS

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA FALSA DENÚNCIA DE
ABUSO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel, junto ao curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, campus Morro do Cruzeiro.

Orientadora: Dra. Luciana Fernandes Berlimi.

Ouro Preto

2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

EMANUELLE GONCALVES FERNANDES MARINS

A ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito

Aprovada em 18 de outubro de 2024.

Membros da banca

Dra. Luciana Fernandes Berlini - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Dr. André de Abreu Costa - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Bárbara Pimentel - Universidade Federal de Ouro Preto

Luciana Berlini, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 18/10/2024



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fernandes Berlini, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 18/10/2024, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0797890** e o código CRC **733A8C48**.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu o amparo e força necessária para concluir mais esta etapa da minha vida. Aos meus pais William e Gilzele, que são fonte de inspiração para alcançar todos os meus sonhos. Ao meu irmão Thales, que mesmo sem saber, faz com que eu queira ser melhor todos os dias para que ele também possa se orgulhar de mim. Aos meus avós, José Eustáquio, Maria das Graças e Ely Isabel, que são fonte de coragem, resiliência e força e me mostram o caminho a seguir. Ao meu noivo Rafael, que é calma em meio ao caos e sempre segura minha mão me mostrando que tudo dará certo. Aos amigos que fiz pelo caminho, em especial Rayane, dupla inseparável, que fez o caminho se tornar mais fácil. À Universidade Federal de Ouro Preto por ser uma instituição de ensino público de qualidade que prepara tantos para a vida profissional. À minha orientadora, Dra. Luciana Berlim, por toda ajuda e dedicação de modo a tornar palpável e concreto a conclusão de um sonho.

RESUMO

Visando demonstrar a ligação entre as falsas denúncias de abuso sexual e a alienação parental, o presente trabalho explora as nuances de ambas as práticas, bem como suas origens e desdobramentos. Para isso, foi traçado um panorama histórico da autoridade parental, descrevendo como esta foi tratada ao longo do tempo, bem como suas representações jurídicas, a fim de elucidar os porquês da existência do fenômeno da Alienação Parental. Ademais, houve uma exploração da complexidade acrescida ao processo de Alienação Parental em casos onde também são realizadas falsas denúncias de abuso sexual, transtornando a saúde mental da criança/adolescente e do próprio genitor alienado. Utilizando a metodologia jurídico-dogmática, busca-se investigar o fenômeno da alienação parental, baseando-se também em estudos aprofundados sobre a temática, com foco na Lei da Alienação Parental e na jurisprudência pertinente. Além disso, serão considerados conhecimentos de psicologia infantil e direito das famílias, especialmente no que diz respeito às falsas denúncias de abuso sexual. Por intermédio de uma abordagem qualitativa busca-se uma compreensão aprofundada do tema, possibilitando a identificação de nuances e particularidades do fenômeno. O marco teórico deste trabalho é o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, focando nos impactos das falsas denúncias de abuso sexual e da manipulação emocional por um dos genitores nos âmbitos jurídico, psicológico e social, especialmente durante a separação conjugal. A partir da análise doutrinária e jurisprudencial, busca-se demonstrar as principais consequências para a criança/adolescente e genitor vitimizado, bem como a recepção destes casos pelo judiciário.

Palavras-chave: Alienação Parental; Falsas Denúncias de Abuso Sexual; Autoridade Parental; Saúde Mental Infantil.

ABSTRACT

In order to demonstrate the connection between false allegations of sexual abuse and parental alienation, this work explores the nuances of both practices, as well as their origins and developments. For this purpose, a historical overview of parental authority was outlined, describing how it has been treated over time, along with its legal representations, trying to elucidate the reasons for the existence of the phenomenon of Parental Alienation. Furthermore, the complexity added to the process of Parental Alienation in cases where false allegations of sexual abuse are also made was explored, disrupting the mental health of the child and the alienated parent. Using the legal-dogmatic methodology, we seek to investigate the phenomenon of parental alienation, also based on in-depth studies on the subject, focusing on the Parental Alienation Law and the relevant jurisprudence. In addition, knowledge of child psychology and family law will be considered, especially with regard to false reports of sexual abuse. Through a qualitative approach, an in-depth understanding of the topic is sought, enabling the identification of nuances and particularities of the phenomenon. The theoretical framework of this work is the protection system for children and adolescents, focusing on the impacts of false reports of sexual abuse and emotional manipulation by one of the parents in the legal, psychological and social spheres, especially during marital separation. Based on doctrinal and jurisprudential analysis, we seek to demonstrate the main consequences for the victimized child/adolescent and parent, as well as the reception of these cases by the judiciary.

Keywords: Parental Alienation; False Allegations of Sexual Abuse; Parental Authority; Child Mental Health.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

AP	Alienação Parental;
CC/16	Código Civil de 1916;
CC/02	Código Civil de 2002;
CF/88	Constituição Federal da República de 1988;
CP.....	Código Penal de 1940;
CPIMT	Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos;
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente;
SAP	Síndrome de Alienação Parental.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DA AUTORIDADE PARENTAL.....	12
2.1 Evolução jurídica da Autoridade Parental.....	12
2.2 Titularidade, conteúdo e exercício da autoridade parental.....	15
2.3 Contexto familiar para a ocorrência da alienação parental.....	22
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
3.1 Distinção entre Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental.....	25
3.2 Falsas memórias e as denúncias de abuso sexual: sua correlação com a alienação parental e as principais consequências para as crianças e adolescentes envolvidas.....	26
3.3 A criação da Lei nº 12.318 e seu caminho para uma possível revogação: o mau uso da lei.....	30
3.4 Procedimentos judiciais para averiguação da Alienação Parental e a possibilidade de responsabilização na esfera cível e criminal.....	35
4 ALIENAÇÃO PARENTAL E A FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL – TEORIA E JURISPRUDÊNCIA.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual representam fenômenos complexos e inter-relacionados que têm se tornado cada vez mais relevantes no contexto das relações familiares no Brasil.

A prática de alienação parental que é definida como uma manipulação psicológica exercida sobre a criança ou adolescente por um dos pais ou pela pessoa que possui a guarda, que compromete o desenvolvimento dos vínculos emocionais com o outro genitor ou com seus familiares¹, vai de encontro a vários direitos resguardados às crianças/adolescentes brasileiras, como o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, assegurado pelo artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069, 1990) e pelo nono artigo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710, 1990).

Desta forma, o Brasil dispõe de uma lei sobre a AP, a Lei nº 12.318/2010, o que é um marco de reconhecimento do problema e, de fato, um primeiro passo para seu enfrentamento. Este trabalho tem como objetivo explorar a Alienação Parental com a presença de falsas denúncias de abuso sexual, considerando que tais práticas impactam o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças/adolescentes envolvidas, bem como a vida dos genitores afetados.

A alienação parental, teorizada por Richard Gardner na década de 1980 como a Síndrome de Alienação Parental (SAP), descreve um processo em que um dos genitores manipula a criança/adolescente para que esta rejeite o outro genitor².

No Brasil, a Lei nº 12.318/2010 foi instituída para combater essa prática, protegendo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. No entanto, a legislação também abre espaço para controvérsias, especialmente quando associada a falsas denúncias de abuso sexual, que podem surgir em disputas familiares intensas, adicionando uma camada de complexidade ao problema da alienação parental, pois, ante tal alegação, a atenção ao caso se torna difusa; além

¹ SENADO FEDERAL. **O que é e como provar a alienação parental? Advogada de família explica.** Cidadania. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2023/05/o-que-e-e-como-provar-a-alienacao-parental-advogada-de-familia-explica>. Acesso em: 27 jul. 2024.

² GARDNER, Richard A. **Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: when psychiatry and the law join forces.** Court review. American Judges Association, v. 28, 1991, p. 14-23. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>>. Acesso em: 29 jul.2024.

da busca pelas melhores decisões, fundamentadas nos direitos das crianças/adolescentes e também buscando manter a moderação entre os genitores, é preciso lidar com o desafio de averiguar se a denúncia é procedente ou não.

A pesquisa busca contribuir para uma compreensão mais profunda dessas questões, analisando a eficiência da lei e as principais consequências para as crianças e adolescentes envolvidos e também sobre a possível responsabilização dos genitores.

Para melhor investigação do tema, utilizando-se de metodologia qualitativa com foco na análise de conteúdo e de teoria fundamentada, analisou-se a doutrina e jurisprudência objetivando demonstrar a complexidade da problemática de falsas denúncias de abuso sexual e como a AP se mostra um processo doloroso e destrutivo.

Sob a perspectiva de Maria Berenice Dias, com o término da relação conjugal, alguns indivíduos enfrentam dificuldades emocionais que podem gerar sentimentos de rejeição e traição. Esses sentimentos, por sua vez, podem despertar um desejo de vingança, levando à tentativa de destruir a imagem do ex-cônjuge³. Visando alcançar esse fim, inicia-se o processo de lavagem cerebral promovido pelo guardião dos filhos menores, mediante a manipulação de fatos e inserção de falsas memórias, levando a criança/adolescente a acreditar em versões inexistentes, aceitando-as como verdadeiras, gerando um sentimento contraditório que mina a relação paterno-filial ou materno-filial⁴.

Desta forma, o marco teórico do presente trabalho caminha no sentido de analisar o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, averiguando os principais impactos das falsas denúncias de abuso sexual na criança/adolescente envolvida e analisando seus desdobramentos nos âmbitos jurídico, psicológico e social. Também, como essa situação impacta nos próprios direitos assegurados à criança e ao adolescente, ante aos casos de convergência da manipulação emocional e psicológica exercida por um dos genitores, principalmente durante a separação conjugal.

³ DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental: o que é isso?**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

⁴ GARDNER, *op.cit.*, p.14-23.

Analisando o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, será possível destacar a importância de entender como essas são influenciadas quando os vínculos parentais são finalizados de modo tumultuado, com a incidência de alienação parental, especialmente com a inserção de falsas denúncias de abuso sexual. Mediante análise doutrinária e jurisprudencial, busca-se a compreensão das nuances envolvidas no tema, ressaltando a necessidade de respaldo jurídico, psicológico e social diante da iminência e gravidade dessas questões.

A partir desse entendimento, destaca-se a urgência de intervenções eficazes que considerem a proteção integral da criança/adolescente, ao mesmo tempo em que se previnem abusos legais e sociais que possam surgir da má utilização dessas problemáticas dentro do contexto familiar e jurídico, vez que há o mau uso da lei quando genitores acusados de abuso sexual utilizam a lei colocando o outro genitor como alienador e tratando a denúncia de abuso sexual como falsa.

Entretanto, também é possível verificar o uso adequado da lei, em que, ao acusar o genitor de alienação parental, já possuindo outras ações em trâmite que corroboram com as supostas alegações e visando a segurança da criança e do adolescente envolvidos, suspende-se o contato com o suposto abusador, assegurando o sistema de proteção à criança e ao adolescente.

Desta forma, considerando as situações, faz-se necessário um questionamento, que é o que também se busca responder com o presente trabalho, considerando o movimento de revogação: a Lei de Alienação Parental é, em seu todo, ineficiente? A revogação da lei é o único modo para solucionar essas falhas? Com a resposta a esses questionamentos, será possível ver a utilidade da lei e como essa assegura o sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

Para análise das indagações supracitadas, no presente trabalho, combina-se elementos do método sistemático, histórico e jurídico-dogmático para que seja possível analisar o cenário que antecede a criação da lei, quais motivos ensejaram sua criação, o que tem levado à sua revogação e se, de fato, a lei promove a proteção à criança e ao adolescente em casos de acusações falsas de abuso sexual.

Para tanto, adotou-se a metodologia jurídico-dogmática visando investigar o fenômeno da alienação parental. Além da análise da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e da jurisprudência aplicável, serão considerados estudos aprofundados sobre alienação parental, direito das famílias, psicologia infantil e a

problemática das falsas denúncias de abuso sexual. Por meio de uma abordagem qualitativa, busca-se identificar as nuances e particularidades do tema, possibilitando uma compreensão mais abrangente da sua incidência no judiciário.

Objetivando o estudo aprofundado e a verificação da iminência do tema, busca-se o estudo da literatura e a análise de casos reais mediante jurisprudência, considerando a dinâmica familiar, os desdobramentos judiciais e os impactos psicológicos nas crianças/adolescentes e genitores envolvidos.

A pesquisa adotará uma avaliação qualitativa, analisando doutrinas, artigos e jurisprudências visando integrar os conhecimentos e abordagens do direito e da psicologia para uma compreensão mais ampla da alienação parental e das consequências das falsas denúncias de abuso sexual. Utilizando informações reais, análise jurídica e a perspectiva psicológica para embasar as conclusões apresentadas na monografia, que advirão por meio da discussão e análise das lacunas existentes nos aspectos legais, visando, também, analisar possíveis estratégias de intervenção.

Por meio do presente estudo, busca-se identificar os procedimentos legais e as intervenções psicológicas usuais para os casos concretos de alienação parental com incidência de falsas denúncias de abuso sexual, mediante análise jurisprudencial.

Diante do exposto, com a utilização dos métodos descritos, será possível compreender profundamente as consequências da alienação parental e das falsas denúncias de abuso sexual para a criança/adolescente envolvida e para o genitor acusado, nas esferas cível, criminal, psicológica e social, corroborando para seu integral entendimento e elucidação.

2 DA AUTORIDADE PARENTAL

Ao analisar o contexto familiar ao longo do tempo, verifica-se diversas mudanças em sua estrutura, principalmente no que tange aos valores que baseiam as relações interpessoais e a finalidade da entidade familiar na contemporaneidade.

Ante a globalização e urbanização, tem-se um conceito de autoridade parental que diverge bastante daquela instituída pelo Código Civil de 1916 (CC/16).

2.1 Evolução jurídica da Autoridade Parental

Faz-se necessário explicitar algumas mudanças terminológicas que demonstram as rupturas sociais no que tange ao termo autoridade parental. A alteração terminológica para se obter o conceito utilizado na contemporaneidade de “autoridade parental” possui suas raízes no CC/16⁵. Com base na doutrina de Rolf Madaleno, pode-se concluir que na época, a sociedade apresentava um caráter conservador, com forte vínculo ao casamento religioso e uma estrutura familiar patriarcal. Assim, o marido ocupava uma posição de destaque no exercício do pátrio poder, sendo considerado o chefe da família. Suas decisões prevaleciam sobre as demais, e apenas em sua ausência ou em caso de algum impedimento, a mulher assumia essa responsabilidade.⁶

Nesse contexto do CC/16, é possível averiguar que o casamento, sendo forma de instituição de nova família, era muito importante e possuía muita proteção. Esse cenário começou a ser modificado com a criação do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962)⁷, promulgada em um momento em que as mulheres já se inseriam no mercado de trabalho, colaborando diretamente com a manutenção da casa, de modo que a sociedade conjugal passou a possuir a colaboração da mulher.

⁵ BRASIL. Código Civil (1916). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p.705.

⁷ BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1962

A Lei 4.121/1962 foi um grande precursor para alterar o contexto de pátrio poder, tendo inclusive alterado o art. 380 do CC/16, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvada à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

Ainda assim, mesmo com a alteração promovida pela lei *retro*, é possível verificar poderes excessivos destinados ao pai, considerando que, conforme se lê, em caso de divergência quanto ao exercício do então pátrio poder, a decisão do pai se sobressai, cabendo à mãe recorrer ao poder judiciário.

Significativa mudança advém com a promulgação da Constituição da República, em 5 de outubro de 1988 (CF/88)⁸. Conforme dispõe Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, a sociedade nessa época passava por uma enorme ruptura de pensamento e identidade cultural, pós contexto de golpe militar. Essa alteração recai, inclusive, no papel familiar. Foi por intermédio da CF/88 que se verifica um ajuste no foco protecional na família, que antes atraía o foco para si, passou a tutelar com maior preocupação as relações familiares desta decorrentes, visando proteger a dignidade de todos os membros e o desenvolvimento sadio e completo dos filhos.⁹

Como exemplo, verifica-se que no art. 226 da CF/88, em seus parágrafos, vê-se a tentativa de proteção constitucional de famílias não fundadas no casamento, demonstra legitimidade às famílias monoparentais, ressalta a igualdade de direitos entre homem e mulher enquanto sociedade conjugal, legitima a possibilidade de dissolução do casamento independente de culpa e demonstra principal preocupação

⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p.2.

à família objetivando resguardar os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, legitimando sua intervenção no núcleo familiar para proteger seus integrantes e coibir a violência doméstica. Assim, o que antes era lido como proeminência do marido sobre a esposa, foi destruído com o art. 226, §5º da CF/88, que dispõe que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”¹⁰.

A alteração promovida pela CF/88 demonstra a valorização do núcleo familiar como meio de desenvolvimento da personalidade dos filhos e do asseguramento da dignidade de seus integrantes, não mais havendo valor apenas pelo fato existencial de um casamento.¹¹

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 demonstrou a preocupação em volta do desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo que o pátrio poder se alterou substancialmente, tendo em vista que o perfil autoritário não condizia mais com os novos vínculos familiares.

Outro grande passo foi a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que, com fortes laços com a nova constituição, dispôs no art. 21:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.¹²

Assim, verifica-se que cada vez mais o termo pátrio poder foi dando espaço para o termo poder familiar, demonstrando que os deveres e obrigações concernentes aos filhos compete aos pais. Entretanto, o termo poder familiar é alvo de críticas, existindo um movimento para sua substituição para autoridade parental,

¹⁰ BRASIL. *op.cit.*, 1988.

¹¹ TEPEDINO; TEIXEIRA, *op.cit.*, p.4.

¹² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

sob o argumento de que não deve existir poder em se tratando de um contexto familiar, conforme dispõe Silvio de Salvo Venosa ¹³.

Dessa forma, conforme visto, o termo “pátrio poder” remete a um momento que somente o homem era detentor do posto de chefe de família, o que demonstrava a desigualdade familiar. Com as mudanças legislativas advindas das transformações sociais, o termo mais usual passou a ser poder familiar, pois o marido não é mais o único detentor do posto de chefe da família. Com essa modificação, chega-se ao conceito de poder familiar também utilizado para a autoridade parental, que é, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho “o plexo de direitos e obrigações reconhecidas aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.¹⁴

No que tange à divergência terminológica de poder familiar e autoridade parental, pode-se falar que, nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo:

A denominação “poder familiar” é mais apropriada que “pátrio poder” utilizada pelo Código de 1916, mas ainda não é a mais adequada, porque ainda se reporta ao “poder”. Algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a norte-americana, optaram por “autoridade parental”, tendo em vista que o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima fundada no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder.¹⁵

Desse modo, em se tratando de um cenário em que a tutela jurisdicional do Estado remonta na proteção dos indivíduos da família, o termo autoridade parental demonstra ser mais adequado.

2.2 Titularidade, conteúdo e exercício da autoridade parental

¹³ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2023, p. 296.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023, p.213.

¹⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. v.16. São Paulo: Editora ATLAS LTDA, 2003, p. 187-188.

Realizadas as premissas anteriores, é possível aprofundar no conceito de autoridade parental, analisando quem são seus titulares, qual é o seu conteúdo e como ocorre o seu exercício.

No que tange à sua titularidade, quando a CF/88 dispôs em seu art. 226, §5º que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”¹⁶, em consonância com o que estabeleceu-se no Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 21, que afirma que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe¹⁷, o Código Civil de 2002 (CC/02), nessa mesma toada, determinou que o poder familiar é de ambos os pais, em seu art. 1.631: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”¹⁸. Sendo assegurado que em caso de divergência nas decisões é possível o socorro do judiciário.

É mister ressaltar que o poder familiar decorre independentemente do vínculo entre os pais. Esses podem ser casados, unidos estavelmente, separados, divorciados, ou sequer podem ter tido algum vínculo amoroso. Pois, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2022) “o poder familiar decorre do reconhecimento dos filhos por seus genitores, independentemente da origem do seu nascimento”¹⁹.

Assim, considerando que o poder familiar decorre do pai e da mãe, fica evidente que o poder familiar não é alterado em razão do fim da sociedade conjugal. O poder familiar é irrenunciável, indelegável, imprescritível, incompatível com a tutela e é incidente sobre os filhos enquanto menores.²⁰

Ante o exposto, é importante trazer luz acerca da tramitação do anteprojeto de um novo código civil. O Senado, em 17/04/2024, recebeu o anteprojeto do Código Civil elaborado por uma comissão de juristas que objetiva mudanças e atualizações para que se torne atual em face de situações vivenciadas no judiciário, assegurando direitos de todas as pessoas, levando-se em conta a diversidade de

¹⁶ BRASIL. *Op.cit.*, 1988.

¹⁷ BRASIL. *Op.cit.*, 1990.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2022, p.619.

²⁰ *Ibid* p.636.

gênero, de crença, etc. Recebido o anteprojeto, compete aos senadores a análise dessa para protocolá-lo como projeto de lei, segundo informações em matéria produzida por Rodrigo Baptista pela Agência Senado.²¹

O anteprojeto do novo código civil propõe mudanças significativas no direito das famílias, incluindo a ampliação do conceito de família e a substituição de alguns termos, como, "vínculos conjugais" por "vínculos parentais", "entidade familiar" para "família" e "poder familiar" para "autoridade parental". Por conta do termo "conjugal" estar associado tradicionalmente à legitimidade familiar através do casamento (marido, esposa e filhos), ele não engloba todas as formas familiares reconhecidas pela Constituição de 1988, como as uniões estáveis e vínculos não conjugais, como mãe/pai e filhos (maternidade ou paternidade solo) ou entre irmãos. Portanto, a adoção do termo "parental" visa abranger todas as configurações familiares previstas na legislação brasileira, conforme expõe Rolf Madaleno no vídeo "O que muda no novo Código Civil brasileiro".²²

Pode-se dizer que a alteração do novo código civil vai de encontro com o que foi exposto anteriormente acerca da variação terminológica para hoje, preferencialmente, utilizar-se o termo "autoridade parental". Isso porque demonstra os principais motivos, levando-se em conta a sociedade contemporânea, além de se desconsiderar a situação conjugal dos titulares da autoridade parental. Desta forma, no anteprojeto há a previsão de alteração para o artigo 1.634 do CC/02, que passaria a vigorar nos seguintes termos:

Seção II

Do Exercício da Autoridade Parental

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:

I - prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles;

II - zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à

²¹ Senado Federal. **Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>>. Acesso em: 24 jul. 2024.

²² ASSEMBLEIA DE MINAS GERAIS. **O que muda no novo Código Civil brasileiro.** Publicado por ASSEMBLEIA DE MINAS GERAIS, 22 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g5HedVI__UI>. Acesso em: 24 jul.2024

criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária;

.....
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem;

.....
 VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver ou se o sobrevivente não puder exercer a autoridade parental;

.....
 IX - exigir que lhes prestem obediência e respeito;

X - evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;

XI - fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital.²³

Entretanto, o presente trabalho segue considerando o código civil de 2002, vigente, analisando-se agora o conteúdo e exercício do poder familiar. Para tanto, volte-se ao conceito do poder familiar, que se trata de deveres e direitos dos pais no que tange à pessoa e aos bens dos filhos menores. No presente trabalho, contudo, o foco se apresenta quanto à pessoa dos filhos. O CC/02, em seu art. 1634 dispõe como dever dos pais face aos filhos menores:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.²⁴

²³ SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do Código Civil: Comissão de Juristas, 2023**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024.

²⁴ BRASIL. *Op.cit.*, 2002.

O artigo demonstra deveres infraconstitucionais, sendo o inciso primeiro de grande relevância para o presente trabalho: “dirigir-lhes a criação e a educação”²⁵. Assim, compete aos pais a decisão acerca de questões importantes referentes aos filhos, como saúde, educação escolar, religião e demais tópicos essenciais para o bom desenvolvimento da criança/adolescente.

No inciso II, vê-se o dever acerca da guarda. Destarte, os pais decidirão onde e com qual cônjuge os filhos irão residir, podendo ser unilateral, exclusivamente com um dos pais, ou compartilhada, exercido por ambos pais com responsabilidades conjuntas na criação dos filhos.

No inciso III, compete aos pais decidirem quanto ao consentimento para o casamento dos filhos menores de idade.

No inciso IV, para viagens ao exterior é preciso que ambos os pais consentam. Essa medida, inclusive, objetiva coibir casos de alienação parental, quando um cônjuge usa do artifício de uma viagem ao exterior para afastar o filho do outro cônjuge, com desconhecimento desse.

Outra medida que também visa coibir a alienação parental está constatada no inciso V, pois compete a ambos os pais a concordância com a mudança de residência do filho menor.

Conforme visto, os pais, titulares da autoridade parental, devem exercê-la e assim, tem-se o inciso VI, que em caso de falecimento de um dos pais, o outro exercerá em completude a autoridade parental, mas caso esse também não possa, é possível nomear um tutor para os filhos menores.

Ademais, sendo os filhos menores totalmente incapazes até os 16 anos, os pais podem representá-los legalmente em questões judiciais e extrajudiciais até que completem os 16 anos, conforme inciso VII. Porém, possuindo os filhos mais de 16 anos, sendo considerados parcialmente incapazes, os pais possuem o dever de assisti-los quando preciso, conforme inciso VIII.

²⁵ BRASIL. *Op.cit.*, 1988.

Compete aos pais, também, o direito de reivindicar a guarda dos filhos quando estes estejam com terceiros, inteligência do inciso IX.

E, por fim, podem exigir que os filhos lhes prestem obediência e respeito, além de promover serviços próprios de sua idade e condição, demonstrado no inciso X. É importante dizer que esse inciso não deve ser visto sob o caráter de punição e sim de colaboração e participação dos serviços caseiros que formarão a índole e o caráter do filho.

O artigo analisado demonstra o exercício da autoridade parental, objetivando que os pais realizem um papel primordial na vida dos filhos, de modo que esses tenham plenitude em seu desenvolvimento físico, emocional e social. Nesse sentido, dispõe Luciana Fernandes Berlimi e Lara Antunes de Souza “a autoridade parental incute nos pais o dever de reger a formação e garantir o pleno e livre desenvolvimento da personalidade dos filhos menores de idade, inculcando-lhes a liberdade e responsabilidade, na medida do discernimento advindo”.²⁶

Necessário ressaltar que há situações que ensejam a suspensão, destituição e extinção do poder familiar. Para tanto, é necessário proceder com uma breve distinção entre esses institutos.

A suspensão do poder familiar enseja em uma privação do exercício da função dos pais e é instituída mediante decisão judicial que vigorará enquanto necessário aos interesses da criança/adolescente, podendo ser modificada quando não houver mais os fatos que ensejaram a sua determinação. Já a destituição do poder familiar é uma medida mais severa também fundada mediante decisão judicial. Enquanto isso, a extinção do poder familiar se encaixa nos casos em que há a interrupção permanente do poder familiar, conforme dispõe o Conselho Nacional de Justiça²⁷.

²⁶ BERLINI, Luciana Fernandes; SOUZA, Lara Antunes de. **Autoridade Parental e Lei da Palmada**. In:

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. *Autoridade Parental: Dilemas e Desafios*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 128.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Analisando o Código Civil de 2002, se vê as possibilidades para configuração de cada instituto, conforme arts. 1.635 a 1.638, *in verbis*:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho

II - pela emancipação, nos termos do art. 5^º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.²⁸

O presente artigo demonstra as formas em que o poder familiar será extinto. Já os casos para suspensão estão previstos no art. 1.637:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.²⁹

Mas há situações que em razão de comportamento dos pais, em decisão prolatada após o devido contraditório e ampla defesa, se seguirá para a destituição do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e

²⁸ BRASIL. *Op.cit.*, 2002.

²⁹ *Ibid.*

familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.³⁰

Nesses casos, são sanções civis com consequências importantes. Ressalta-se que em caso de abuso sexual haverá a destituição do poder familiar.

2.3 Contexto familiar para a ocorrência da alienação parental

Demonstrado os titulares, o conteúdo e o exercício da autoridade parental, faz-se necessário verificar sua correlação com a ocorrência da alienação parental.

A prática da alienação parental, geralmente, é realizada pelo familiar que é detentor e exerce a guarda da criança e do adolescente. Entretanto, não há impedimentos para que outros parentes que não exerçam a guarda, mas possuem influência sobre esses, possam praticar a AP, aproveitando-se de momentos em que estão acompanhando-os. Assim, pais, avós, tios e outros familiares que sejam próximos da criança/adolescente podem realizar atos de alienação, corroborando para que esses repudiem o parente alienado, conforme se lê em cartilha produzida pelo Ministério Público do Estado do Ceará.³¹

O presente trabalho, no entanto, objetiva analisar a prática da alienação parental especificamente em relação aos pais, tendo em vista que tal recorte permite a análise da alienação parental conjugada com as peculiaridades da autoridade parental, exclusiva dos genitores, e dentro do contexto da ruptura familiar.

Neste contexto, em se tratando de relacionamentos findados, é notório que se trata de um momento delicado, com novas discussões e reflexões, seja de uma nova rotina, da efetiva partilha de bens adquiridos na constância do relacionamento e etc. Porém, esse cenário já delicado fica ainda mais preocupante quando, da relação conjugal, se tem como frutos filhos menores que anteriormente eram tutelados diariamente pelos pais.

³⁰ *Ibid.*

³¹ Ministério Público do Estado do Ceará. **Cartilha sobre Alienação Parental**. Fortaleza: Ministério Público do Estado do Ceará, 2018. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024.

Por exemplo, em contexto de divórcio, quando se tem filhos menores, é necessário que o judiciário determine a fixação de alimentos, guarda e regulamentação de convivência, visando o melhor interesse da criança/adolescente. Porém, é cabível junto ao judiciário, ainda que os genitores não fossem casados ou estivessem em união estável, a discussão dessas pendências referentes aos filhos.

Dessa forma, no que tange à guarda do filho, anteriormente, era muito comum a fixação da guarda unilateral, ficando a mãe sempre responsável pelos cuidados e decisões pertinentes à vida dos filhos menores. Entretanto, com a modificação promovida pela CF/88, que determinou os titulares do poder familiar, quais sejam, pai e mãe, visando acompanhar essa mudança, houve a criação da Lei 13.508/2014³², que alterou os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do código civil de 2002, estabelecendo o significado da expressão guarda compartilhada e dispendo sobre a sua aplicação.

Deste modo, a lei determinou que a guarda compartilhada fosse sempre aplicada prioritariamente, tendo em vista que por intermédio desta há o real exercício conjunto da autoridade parental, com a divisão entre os pais da responsabilidade acerca de decisões que afetam a vida dos filhos, considerando que ambos os pais têm o direito de exercer a guarda, vez que isso se mostra saudável ao desenvolvimento da criança e do adolescente, mas não excluindo totalmente a guarda unilateral, conforme se vê no art. 1634, II do CC/02.

Destarte, em se tratando de fins de relacionamentos e objetivando o melhor interesse da criança/adolescente com a instituição da guarda compartilhada, mas havendo no cenário um cônjuge que está magoado com a ruptura da relação, a alienação parental torna-se muito comum, conforme demonstra Carlos Roberto Gonçalves:

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”.³³

³² BRASIL. **Lei nº 13.508, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2014.

³³ GONÇALVES *Op.cit.*, p.529.

Deste modo, verifica-se que os adultos envolvidos começam a confundir o fim do relacionamento com o fim do exercício parental, inserindo no último todas os infortúnios que ocorreram no decorrer da sociedade conjugal, utilizando-se assim dos menores envolvidos para atingir o outro genitor. O cenário de campanha difamatória ainda pode ir além, com as falsas acusações de abuso sexual com inserção de falsas memórias, comprometendo completamente a relação familiar. Para tanto, faz-se necessário conceituar o que é a alienação parental, analisar a efetividade da lei e verificar como ocorre as inserções de falsas memórias que colaboram para as falsas denúncias, que será visto no próximo capítulo.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao analisar o contexto de términos de relacionamento quando há filhos sob o exercício da autoridade parental, verifica-se que, quando conturbados, a alienação parental é passível de ocorrer. Assim, faz-se necessário explorar a intrínseca interseção entre dois fenômenos delicados que coexistem no contexto das relações familiares no Brasil: a alienação parental (AP) e as falsas denúncias de abuso sexual.

Considerando a incidência de AP no Brasil houve a criação de uma lei específica para tratar sobre esse incidente, a lei nº 12.318/2010, que apresenta o conceito legal de AP em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.³⁴

Assim, a lei conceitua como AP a interferência daqueles que têm a guarda da criança/adolescente prejudicando a formação psicológica do menor, induzindo-o a repudiar o outro genitor. Também, neste artigo, tem-se um rol exemplificativo de atos que configuram a AP. O tópico exemplificativo, que é o precursor do presente trabalho, se trata do inciso IV, quando um genitor faz falsas denúncias para obstar a convivência da criança/adolescente com o outro genitor ou familiares. Para se

³⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 27 jun. 2024.

trabalhar o inciso em questão, é necessário fazer o aprofundamento na temática de alienação parental, realizando-se algumas distinções.

3.1 Distinção entre Síndrome da Alienação Parental e Alienação Parental

Muitas vezes, os termos “Alienação Parental” e “Síndrome da Alienação Parental” são utilizados como sinônimos, entretanto, faz-se mister ressaltar que os termos são distintos, não podendo ser usados para tratar a mesma coisa.

Na década de 1980, Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, teorizou a Síndrome de Alienação Parental (SAP), como sendo um distúrbio presente em crianças e adolescentes que vivenciaram um contexto de disputa de guarda entre seus genitores. Segundo o psiquiatra, a SAP se desenvolveria a partir de uma “lavagem cerebral” realizada por um dos genitores para que a criança/adolescente envolvida rejeitasse o outro responsável, deste modo, crianças e adolescentes que anteriormente apresentavam afeto pelo genitor, passaram a apresentar rejeição e hostilidade a esse³⁵

O psiquiatra chegou a essa conclusão após atuar como perito judicial, principalmente em processos de divórcio com discussões acerca da guarda do filho, em que se observou as consequências no que tange à psique dos filhos, com impactos emocionais e comportamentais. Assim, Richard Gardner apresentou a definição para a SAP:

[...] um distúrbio em que uma criança fica obcecada com a depreciação e a crítica da difamação dos pais (mais frequentemente o pai), que é injustificada ou exagerada. Ao mesmo tempo, o outro progenitor não pode fazer nada de errado e o progenitor não preferido não pode fazer o que é certo. A noção de que tais crianças sofreram apenas uma lavagem cerebral pelo progenitor preferido é estreita. O termo lavagem cerebral implica que um dos pais está programando sistemática e conscientemente a criança para denegrir o outro pai. O conceito de síndrome de alienação parental inclui muito mais do que lavagem cerebral. Inclui não apenas fatores conscientes, mas subconscientes e inconscientes dentro do progenitor preferido que contribuem para que o progenitor influencie a alienação da criança. Além disso (e isto é extremamente importante), inclui fatores que surgem dentro da criança - independentemente das contribuições dos pais - que promovem o desenvolvimento da síndrome. (tradução nossa)³⁶

³⁵ GARDNER, Richard A. **Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: when psychiatry and the law join forces**. Court review. American JudgesAssociation, v. 28, 1991, p. 14-23. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>>. Acesso em: 29 jul.2024.

³⁶ *Ibid.*

É por intermédio dessa campanha caluniosa promovida pelo genitor que a criança/adolescente envolvida passa a acreditar que seu pai ou mãe não é uma boa pessoa, desejando se afastar. Nesta mesma obra, Richard Gardner elenca alguns sintomas de SAP, sendo possível ocorrer algumas variações:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.³⁷

Já a alienação parental é caracterizada pela conduta promovida por um dos genitores para criar empecilhos à convivência entre um dos seus genitores com a criança ou adolescente, cenário esse muito comum com término de uma relação.

Assim, não se pode confundir ambos conceitos. O psicólogo Douglas Darnall demonstrou a principal diferença entre esses:

Há uma diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental, embora os sintomas ou o que é observado nas crianças pode ser similar. A distinção entre ambos é que o primeiro foca em como o genitor alienante age em volta da criança e do genitor alienado. Já a síndrome de alienação parental descreve o comportamento das crianças e as atitudes em volta do genitor alienado depois de que a criança tenha sido efetivamente programada e severamente alienada pelo genitor alienante. (tradução nossa)³⁸

Em resumo, enquanto a alienação parental se refere às ações do genitor alienante para alienar o outro genitor, a síndrome de alienação parental descreve os efeitos psicológicos na criança/adolescente como resultado desse processo.

3.2 Falsas memórias e as denúncias de abuso sexual: sua correlação com a alienação parental e as principais consequências para as crianças e adolescentes envolvidas

³⁷ *Ibid.*

³⁸ DARNALL, Douglas. **Divorce Casualties: Protecting Your Children From Parental Alienation**. Lanham, MD, EUA: Taylor Trade Publishing, 1998. p.3.

A temática da alienação parental e das falsas denúncias de abuso sexual emerge como um campo crucial e sensível dentro do contexto familiar e jurídico. A complexidade desses fenômenos, quando interligados, apresentam desafios multidimensionais que afetam profundamente o bem-estar emocional e psicológico das crianças/adolescentes, a vida do genitor acusado que poderá ser responsabilizado por algo que não fez, além de impactar significativamente a dinâmica judicial e social.

Assim, é imprescindível compreender a interseção entre a alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual, considerando suas implicações diretas no melhor interesse das crianças/adolescentes. A prevalência desses casos e a consequente vulnerabilidade das partes envolvidas demandam uma investigação minuciosa, capaz de identificar padrões, desafios e melhores práticas para a intervenção e prevenção desses cenários.

Para analisar esse cenário, é necessário demonstrar o que são as chamadas falsas memórias e suas consequências para as crianças e os adolescentes envolvidos.

Assim, nas palavras de Rolf Madaleno, falsa memória é a

lembrança que um indivíduo traz acerca de abuso sexual cometido contra ele na infância, sendo depois constatado que tal fato não aconteceu. A construção de falsas memórias advém de lembranças implantadas por pessoas que tenham o escuso interesse em prolongar uma tática de persuasão que nem sempre é percebida num primeiro momento.³⁹

Deste modo, em um contexto de alienação parental, para se atingir o fim pretendido, pode-se tentar de todos os artifícios, inclusive a falsa alegação de abuso sexual, conforme dispõe Maria Berenice Dias, em artigo sobre falsas memórias:

O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.⁴⁰

³⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p.450.

⁴⁰ DIAS, Berenice. **Alienação parental: um abuso invisível?**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-um-abuso-invisivel/?print=print>. Acesso em: 05 jul. 2024.

Logo, o cenário já complicado e delicado torna-se ainda pior principalmente em se tratando de falsas memórias de abuso sexual, pois compete ao judiciário tomar a correta atitude, visto que, caso se trate de uma falsa denúncia, a vivência da criança/adolescente será ainda mais traumática, comprometendo o desenvolvimento sadio dessas ante abalo psicológico.

Destarte, imperioso conceituar também, o que é o abuso sexual infantil. Assim, conforme disposto em cartilha de orientação e informações sobre o enfrentamento a violência sexual de crianças e adolescentes, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil:

Abuso sexual infantil ocorre quando é utilizado o corpo de uma criança e/ou adolescente em prática de qualquer ato de natureza sexual, por uma pessoa adulta ou adolescente. Não entendendo a situação, a criança, por conseguinte, torna-se incapaz de compreender a prática do ato como abuso, em alguns casos cometidos por familiares e pessoas próximas. Os atos e práticas cruéis de violência ocorrem por meio de toques e carícias na vítima pelo abusador (adulto ou adolescente). É qualquer ato que pretende gratificar ou satisfazer as necessidades sexuais do abusador, incluindo indução ou coerção da vítima para o ato de violência.⁴¹

Posto isto, verifica-se que a falsa memória de abuso sexual é gravíssima e possui impacto significativo em crianças e adolescentes, visto que estão em processo de desenvolvimento. Vivian de Medeiros Lago e Denise Ruschel Bandeira demonstram que os principais efeitos provocados na criança/adolescente nesta situação irão variar com a idade, personalidade e também vínculo que possuía com o genitor, mas demonstra que os efeitos mais comuns vistos são ansiedade, medo, insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades na escola, dupla personalidade, entre outros.⁴²

Bénédicte Goudard, em defesa de tese de doutorado para a Universidade Claude Bernard Lyon, demonstrou mediante estudo feito nos Estados Unidos, que a AP possui como impacto para as crianças/adolescentes:

Rasgos ou divisões em suas relações;
Dificuldades em formar relações íntimas;
Déficit na capacidade de gerir a ira ou um conflito nas suas relações pessoais;

⁴¹ Ordem dos Advogados do Brasil. **Cartilha da criança e do adolescente: direitos e deveres**. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2022. Disponível em: https://www.oab.org.br/Content/pdf/cartilha_crianca_adolescente.pdf. Acesso em: 7 set. 2024

⁴² LAGO, V. M.; BANDEIRA, D. R. **A psicologia e as demandas atuais do direito de família**. Psicologia Ciência e Profissão, v. 29, n. 2, 2009, p. 290-305.

Sintomas psicossomáticos e distúrbios do sono ou da alimentação;
 Vulnerabilidade psicológica e dependência;
 Relações conflituosas com as pessoas detentoras da autoridade;
 Sentimento insano de ter o direito de perder a paciência sem justificativa válida que leva geralmente a uma clivagem social.⁴³

As consequências vividas pelas crianças/adolescentes muito se assemelham com as que de fato foram abusadas sexualmente. Mas é importante ressaltar que a situação de implantação de falsas memórias já é um abuso, seja o cenário verdadeiro ou não, e acarretará prejuízos às partes envolvidas.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Lima Rodrigues demonstram que a alienação parental pode ser vista como um abuso do poder familiar, configurando-se como abuso do direito, disposto no art. 187 do CC/02 que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”⁴⁴

Deste modo, o abuso de direito em questão, proveniente da alienação parental, vai de encontro ao princípio do melhor interesse da criança/adolescente. Assim, segundo as autoras, o abuso da autoridade parental por um dos pais demonstra que o alienador ultrapassa os limites legais, prejudicando o exercício da autoridade parental pelo outro genitor. Isso invade um espaço de liberdade que não lhe pertence e causa danos aos filhos, que acabam crescendo sem a presença equilibrada de ambos os pais, mesmo que ambos estejam vivos e dispostos a cumprir suas responsabilidades.⁴⁵

Entretanto, sem se tratando de abuso sexual, ante gravidade do alegado, o indicio deste em cenário de alienação parental importará em adoção de medidas mais extremas, visto que fere direito constitucional previsto no art. 227 da CF/88, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

⁴³ GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome de Alienação Parental**. Tradução Tamara Dias Brockhausen, Murillo Arantes do Amaral, Sophie Giusti e Isabelle van der Beek. Villeurbanne, França, 2008. Tese (Medicina) - Universidade Claude Bernard Lyon 1 Faculdade de Medicina Lyon-nord, 2008. Tradução de: Syndrome d'aliénation parentale. Disponível em: <https://www.sospapai.org/documentos/0.%20Doutorado%20em%20Medicina%20-%20A%20SND%20ROME%20DE%20ALIENAO%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 29 jul.2024.

⁴⁴ BRASIL. *Op. cit.*

⁴⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1–24, 2013. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/79>>. Acesso em: 3 ago. 2024.

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, objetivando proteger a criança/adolescentes vítima de abuso sexual, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no art. 101, versando sobre o art. 98:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta. ⁴⁶

Destarte, em se tratando de abuso dos pais, adota-se as seguintes medidas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II- orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII- acolhimento institucional;
- VIII- inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX- colocação em família substituta.

§ 1º - O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2º - Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. ⁴⁷

Portanto, o cenário de abuso já acarretará em medidas de privação de contato com o genitor acusado. Porém, a própria lei de alienação parental impõe

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

⁴⁷ *Ibid.*

procedimentos próprios a serem seguidos em casos de alienação parental, conforme será visto em tópicos seguintes.

3.3 A criação da Lei nº 12.318 e seu caminho para uma possível revogação: o mau uso da lei.

Em 2006 iniciou-se no Brasil uma discussão sobre os impactos da AP enquanto tramitava o projeto de lei sobre a guarda compartilhada, elencando como principal tópico a possibilidade de mau uso da lei, quando um genitor, visando a não participação do outro genitor, utilizaria como mecanismo de defesa a alegação de alienação parental, conforme demonstra Analícia Martins Sousa e Leila Maria Torraca Brito.⁴⁸

Conforme demonstrado anteriormente, o código civil de 2002 prioriza que em casos em que seja discutido a guarda de crianças e adolescentes, fixe-se a guarda compartilhada, visando sempre o melhor interesse da criança/adolescente. Pode-se verificar que um possível impulso para tal seja a criação da primeira Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 11.698/2008) que alterou os arts. 1.583 e 1.584 do código civil e trouxe o conceito de guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”⁴⁹. Também conceituou o que se entende por guarda unilateral, no art. 1.583, §1º, de modo a atribuir a somente a um dos genitores, ou a alguém que o substitua, os direitos, deveres e responsabilidades concernentes aos filhos menores.

A questão sobre a AP é difundida e correlacionada às discussões sobre a guarda das crianças e adolescentes, motivo pelo qual, com a lei de guarda compartilhada sancionada, houve o projeto de lei nº 4.053/2008⁵⁰, que objetivava coibir a AP e qualquer ato que criasse empecilho para o convívio sadio entre genitores e filhos menores, o que posteriormente foi sancionada como Lei nº 12.318/2010, vigente.

⁴⁸ SOUSA, Analícia Martins. BRITO, Leila Maria Torraca. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira.** Psicologia: Ciência e Profissão. Ano 31, n.2, p. 268-283, 2011.

⁴⁹ Brasil. (2008). **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF

⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania. **PROJETO DE LEI N.º 4.053, DE 2008.** Relatório apresentado pela Relatora Deputada Maria do Rosário.

Entretanto, a lei de alienação parental é alvo de ações e projetos de lei que objetivam sua revogação ou manutenção. Muitos projetos promovem a discussão acerca de falsas memórias e de abuso sexual, principalmente quando usada de modo irresponsável. A polêmica concernente ao uso da lei diz respeito às situações em que há o mau uso da lei. Por exemplo, a mãe acusar o pai de abuso sexual dos filhos e em contrapartida, como defesa do pai, esse alegar que a mãe está alienando os filhos.

A priori, imagine-se um cenário em que houve a falsa denúncia de abuso sexual. Sendo o fato verdadeiro ou não, serão necessários os devidos processos para averiguação. Conforme dispõe Maria Berenice Dias, com as inserções de falsas memórias, o filho será convencido de que esse fato realmente ocorreu, e, se tratando de crianças em fase de desenvolvimento, pode-se dizer que são mais propícias à manipulação. Ocorre que a longo prazo, nem o próprio genitor alienante conseguirá separar o que é verdade e o que é mentira, consolidando-se assim, as falsas memórias.⁵¹

A alegação do abuso sexual enseja a tomada de decisões rápidas e efetivas que protejam a criança e o adolescente, mas, em caso de ser uma falsa alegação, ainda assim, se torna um evento traumático, considerando que o menor envolvido estará obstada de manter contato com o seu genitor que poderá não ter feito mal algum.

Assim, mostra-se crucial a identificação de algumas fases, como a prevenção, identificação e a prática processual.

Em se tratando de fase de prevenção, compete ao Estado criar políticas públicas de conscientização. O objetivo dessas políticas é informar a população sobre a existência do fenômeno da alienação parental, os danos que causa e as punições previstas em lei. A informação pode ser uma das principais formas de prevenir a alienação, especialmente quando o genitor que pode praticar esse comportamento conhece as penalidades a que está sujeito caso aja de forma inadequada, conforme demonstra Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Lima Rodrigues⁵². Porém, em um cenário em que já estejam identificados os atos de AP, o

⁵¹DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental: o que é isso?** IBDFam, 31 out. 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Op.cit.* p.11-14.

poder judiciário deve agir imediatamente a fim de fazer cessar os atos. Em um primeiro momento, com respaldo na própria lei de AP e do ECA, o poder judiciário poderá suspender a convivência com o suposto abusador e determinará a realização de estudos sociais e psicológicos para averiguação do alegado, um processo demorado e que, na sua constância, o filho será privado de ter contato com o genitor. Em se tratando de uma falsa denúncia, o impedimento de visitaç o j  trar  in meras consequ ncias para ambas partes, principalmente para a suposta v tima, que passar  por in meros testes e entrevistas.

Para Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, a falsa denuncia de abuso, "caso n o consiga cortar de vez a visita o, ir  impedi-la por tempo suficiente para que se programem ideias na psique do menor que provocar o sua aliena o".⁵³

Entretanto, pode ocorrer que ainda com os in meros testes n o se chegue a resultado algum. Assim, caber  ao juiz, com muita cautela, prolatar a decis o condizente com as provas acostadas nos autos.

Assim, tem-se o mau uso da lei, usada exclusivamente para vetar o contato do filho com um dos genitores sob alega o grav ssima de abuso sexual. Em contrapartida, o outro genitor pode rebater essa alega o com a pr pria lei, alegando ser uma falsa denuncia, o que o resguardaria. Entretanto, poderia ser o caso de um abuso sexual verdadeiro e o genitor usar a pr pria lei de AP para continuar mantendo contato com a v tima.

Para tanto, vale-se reproduzir trecho do relat rio final da Comiss o Parlamentar de Inqu rito dos Maus-Tratos (CPIMT), que sugeriu a revoga o da lei de Aliena o Parental:

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de viol ncia contra os pr rios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denuncia falsa ou prec ria, como subterf gio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a invers o da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benef cio de acesso   v tima e afastamento do protetor. N o apuramos as den ncias espec ficas, mas constatamos que h  margem legal para aproveitamento dessa hip tese, e ind cios de que essa brecha tenha sido explorada sistematicamente. Certamente, n o   esse o prop sito da Lei n  12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a aliena o parental, para preservar o direito da crian a e do adolescente a manter os seus v nculos familiares, e n o para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor ardiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o

⁵³ MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **S ndrome da Aliena o Parental: import ncia da detec o**. 2  Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2014.

bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero. Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável. Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir.⁵⁴

Conforme exposto, o relatório demonstra a possibilidade do uso inadequado da lei, visto que pais abusadores podem usar essa contra si, visando a inversão da guarda dos filhos ou a guarda exclusiva, ou seja, usando a própria lei com a finalidade de algo que ela própria não admite.

Desta forma, há fundamento para tamanha preocupação com o mau uso da lei. Porém, pautando-se no que dispõe Leila Barros, não é necessário a revogação da lei em sua totalidade, e sim identificar e sanar as brechas que possibilitam o mau uso dos dispositivos legislativos.⁵⁵

Nesse cenário, a confecção do laudo psicológico é crucial, tanto para averiguar se realmente houve o abuso sexual ou se se trata de falsas memórias, tanto para analisar se de fato há a alienação parental. Assim, é necessário analisar como é vista essa situação na prática vendo as consequências para os filhos e para os genitores.

Ainda no cenário de mau uso da lei, tem-se ações que objetivam a sua revogação ou manutenção. Pode-se citar, como exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273 proposta pela Igualdade de Gênero (AAIG), visando a revogação da lei sob os argumentos de que a lei é usada como respaldo para

⁵⁴ **BRASIL.** Senado Federal. **Parecer (SF) nº 1, de 2018.** Presidente: senador Magno Malta. Relator: Senador José Medeiros. Brasília. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=in-line>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁵⁵ SENADO FEDERAL. Gabinete da senadora Leila Barros. **Parecer de 2019.** Da comissão de direitos humanos e legislação participativa, sobre o projeto de lei do senado nº498, de 2018, da CPI dos maus-tratos (SF), que revoga a lei da alienação parental. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8055598&ts=1630426847030&disposition=in-line>>. Acesso em: 30 jul.2024.

agressores de mulheres e também abusadores de crianças/adolescentes. Entretanto, a ação foi julgada improcedente sob fundamentação de que se tratava de uma lei constitucional que não fere os requisitos de juridicidade e técnica legislativa.⁵⁶

Também houve o projeto de lei nº 6.371/2019⁵⁷ objetivando a revogação da lei sob argumento de que a AP é uma pseudociência, não sendo reconhecida pela comunidade científica, além de alegar que a AP é usada como respaldo para pais que foram acusados de abuso sexual, de modo a tomar a guarda da criança/adolescente para si, o que fere artigos constitucionais, a declaração universal dos direitos da criança e o estatuto da criança e do adolescente. Embora o projeto de lei trate de situações que de fato podem ser vivenciadas, não demonstra como proceder quando crianças e adolescentes de fato estão vivenciando a AP. Tal fato foi exposto pelo Doutor em Direito Civil Mário Luiz Delgado em artigo publicado no IBDFAM, dizendo que o uso da lei não é o ideal, mas ainda assim, é um cenário melhor usufruindo desta.⁵⁸

Outros projetos de lei, tais como, nº 10.182/2018⁵⁹, 10.402/2018⁶⁰, 10.712/2018⁶¹, objetivam a manutenção da lei, alterando-a para que as falsas denúncias somente fossem lidas como AP após o devido processo legal, com reconhecimento do fato seja por uma autoridade judicial, policial ou até mesmo um inquérito, ou mediante um processo judicial. Além disso, o juiz se absteria de utilizar as medidas protetivas em casos de que há indícios insuficientes de um ato de abuso sexual ou outro crime praticado pelo genitor que poderia o beneficiar com esta.

O projeto de lei mais recente, nº 1.372/2023⁶², aprovado, busca a revogação da lei. Proposto pelo senador Magno Malta, ele afirma que a lei abre possibilidade

⁵⁶ Supremo Tribunal Federal. (2021). **STF julga inviável ação contra Lei da Alienação Parental**. Portal STF.

⁵⁷ Brasil. Câmara dos Deputados. (2024). **Projeto de Lei nº 6371/2019**. Inteiro teor.

⁵⁸ DELGADO, Mário. **ALIENAÇÃO PARENTAL: Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010 ameaçada de revogação**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. jun./jul. 2021. p. 10.

⁵⁹ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 10182/2018**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174306> Acesso em: 26 jun. 2024.

⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10402, de 2018**. Altera dispositivos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental. Brasília, DF, 2018.

⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10712, de 2018**. Altera dispositivos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental. Brasília, DF, 2018.

⁶² BRASIL. Senado Federal. **Mensagem nº 123, de 2023**. Dispõe sobre a matéria relacionada à alienação parental. Brasília, DF, 2023.

para que pais abusadores tenham a guarda dos filhos, colocando-os, assim, em perigo. A PL segue em tramitação, ainda sem decisão.

É possível verificar que há conflitos no que tange à revogação ou manutenção da lei. Porém, a proposta do presente trabalho caminha para a alteração da lei como possibilidade de resolução do impasse, sendo favorável a manutenção dessa, mas sem descartar as brechas que a lei oferece.

3.4 Procedimentos judiciais para averiguação da Alienação Parental e a possibilidade de responsabilização na esfera cível e criminal

Analisando a lei 12.318/2010, seu art. 4º dispõe que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.⁶³

Dessa forma, verifica-se que identificando indícios de alienação parental, devem ser tomadas medidas rápidas e eficazes, visando a proteção do bem-estar psicológico da criança ou adolescente e também promover o convívio sadio entre os pais, quando possível.

Ao ser declarado o indício de ato de alienação parental, que pode ser de ofício do juiz ou por provocação das partes, o processo deverá ter prioridade na tramitação, e, após oitiva de parecer do Ministério Público, com urgência, o juiz deverá instituir as medidas provisórias necessárias para proteger a criança ou o adolescente.

A lei 12.318/2010 segue, em seu art. 5º, demonstrando as medidas necessárias após indício de alienação parental:

Art. 5ª Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes,

⁶³ BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil.)⁶⁴

Deste modo, além da prioridade na tramitação e já instituir medidas de proteção à criança e ao adolescente, faz-se necessário a realização de perícia, que poderá ser psicológica ou biopsicossocial.

O laudo produzido será utilizado para subsidiar a decisão do juiz, assim, para sua produção deverá ocorrer uma ampla avaliação psicológica, incluindo entrevistas pessoais com os envolvidos, análise de documentação e etc. Ademais, a condução da perícia deve ser feita por profissionais ou equipes multidisciplinares que possuam competência comprovada para o diagnóstico de alienação parental, assegurando assim, uma análise técnica e imparcial dos casos.

Já no art. 6º, tem-se outras medidas para responsabilizar o genitor alienante:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da

⁶⁴ *Ibid.*

metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.⁶⁵

Analisando o artigo supracitado, vê-se que compete ao juiz declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o responsável pela prática, podendo ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. Também, a possibilidade de estipular multa ao alienador e alterar o regime de guarda, visando assegurar o melhor interesse da criança ou do adolescente. Verifica-se, também, a importância de manter o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial periodicamente, para respaldar futuras avaliações e verificar se as medidas adotadas atingiram os fins propostos.

Deste modo, é possível verificar que a própria lei dispõe sobre a possibilidade de responsabilização civil, mediante medidas de proteção à criança ou ao adolescente, aplicação de multa ao genitor alienador, a suspensão da autoridade parental e modificação da guarda.⁶⁶

Ademais, o código civil estabelece a possibilidade de que o genitor que sofreu a alienação parental busque compensação pelos danos causados pelo comportamento. Para tanto, tem-se o art. 186 do CC/02, que dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”⁶⁷. Portanto, restando comprovado que a prática de AP causou danos pode-se buscar reparação, por intermédio de ação judicial, conforme diz Rolf Madaleno.⁶⁸

Nessa perspectiva, também existe a possibilidade de responsabilização sob o enfoque criminal. Na situação abordada neste trabalho, observou-se que a lacuna existente na legislação sobre alienação parental pode favorecer o seu uso inadequado. Por exemplo, imagine-se um caso em que um dos genitores acuse o outro de abuso sexual e, ainda assim, perca a guarda da criança ou do adolescente. Nesse contexto, se o genitor acusador não conseguir comprovar a veracidade da denúncia, ele poderá responder criminalmente, enquadrando-se nos crimes de difamação (art. 139) e injúria (art. 140)⁶⁹. Ademais, a falsa denúncia de abuso sexual

⁶⁵ *Ibid.*

⁶⁶ BRASIL. *Op.cit.*, 2010.

⁶⁷ BRASIL, *Op.cit.*, 2002.

⁶⁸ MADALENO, R. **Manual de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁶⁹ PORTO, Matheus do Espírito Santo; JÚNIOR, Jeferson dos Reis Pessoa. **Alienação parental no âmbito criminal**. *Repositório Digital Univag*, p. 1-13, 2021. Disponível em:

também poderia se enquadrar como comunicação falsa de crime ou contravenção (art. 340) todos presentes do Código Penal⁷⁰.

É possível verificar que as nuances concernentes à temática ensejam muita cautela, principalmente ante as possíveis consequências para todas as pessoas envolvidas.

Faz-se mister elencar que, embora o poder judiciário deva agir rapidamente para fazer cessar os atos de AP, em se tratando de fases processuais, muito se é usado as tutelas de urgência, a fim de antecipar o resultado do processo. Assim, ante alegação de AP com suposto abuso sexual, já se busca uma suspensão de contato entre genitor e criança/adolescente e uma possível responsabilização.

Entretanto, ante a possibilidade de se tratar de uma falsa denúncia, o poder judiciário não tem aceitado a suspensão da convivência familiar sem o devido contraditório e a ampla defesa, sendo necessário maior dilação probatória para verificar se é necessário a supressão desse direito fundamental. Desta forma, é necessário averiguar mediante jurisprudência como o poder judiciário recepciona essas situações.

<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1156>. Acesso em: 25 out. 2024.

⁷⁰ BRASIL, 1940.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL E A FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL – TEORIA E JURISPRUDÊNCIA

Para melhor análise da temática de alienação parental, faz-se necessário a observação das possibilidades advindas da lei, seja para o bom ou mau uso dessa. Desta forma, é necessário analisar como esse cenário é recebido pelo poder judiciário. Para tanto, vale-se a elucidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Assim, no que tange ao STJ, tem-se os seguintes acórdãos que se relacionam com o presente trabalho:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO AJUIZADA POR TIOS PATERNOS EM FACE DE TIOS MATERNOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GUARDA. PROVIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA.

1- Recurso especial interposto em 10/1/2019 e concluso ao gabinete em 28/1/2020.

2- O propósito recursal consiste em dizer se a guarda da menor deve ser deferida aos tios paternos em virtude de suposta alienação parental praticada pelos tios maternos, atuais guardiões.

3- A interpretação das normas jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição que não olvide os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos diretamente da Constituição e do ECA e informadores do Direito da Infância e da Juventude.

4- Na hipótese dos autos, todos os Relatórios Psicossociais elaborados são unânimes ao atestar que a menor se encontra bem cuidada pelos tios maternos, atuais guardiões, com quem foi estabelecido forte vínculo de afeto que perdura por elástico período.

5- Não bastasse o fato de que inexistem nos laudos periciais conclusão inequívoca de que estaria configurada a prática de alienação parental, é imperioso admitir que os Relatórios Psicossociais elaborados, que evidenciam a situação de cuidado e segurança de que goza a menor, abalam a afirmação de que esta seria vítima dessa prática espúria ou, ao menos, suscitam fundadas dúvidas sobre essa alegação.

6- "No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada" (AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009).

7- Os interesses da criança ou do adolescente não devem ser enfocados apenas sob o prisma da repercussão que a eventual ausência do convívio

profícuo com o pai poderia causar à sua formação, devendo-se levar em consideração, igualmente, outras circunstâncias e fatores que também merecem ser priorizados na identificação dos efetivos interesses da menor, máxime tendo em vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

8- Na hipótese em apreço, retirar a criança do ambiente familiar dos atuais guardiões, com quem convive desde 2014, quando tinha apenas 5 (cinco) anos de idade, é medida que só deve ser adotada em casos verdadeiramente extremos.

9- A eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10.

10- Em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com os tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna.

11- Recurso especial não provido.⁷¹

No caso supracitado trata-se de recurso especial pautado na discussão acerca de guarda de criança. Discute-se se a guarda deveria ser deferida aos tios paternos sob alegação de suposta alienação parental praticada pelos tios maternos, que são os guardiões da menor. À priori, resta demonstrado uma questão já discutida sobre a possibilidade de outras pessoas que não necessariamente são pai e mãe da criança praticarem a AP. No caso em apreço, a criança encontra-se sob os cuidados de tios maternos e se busca a alteração da guarda para os tios paternos sob alegação de AP.

Conforme visto em capítulos anteriores, faz-se sempre necessário levar em conta o melhor interesse da criança e a proteção integral dessa, respeitando os preceitos constitucionais e do ECA. Assim, para verificar se a criança de fato está sofrendo com a AP foram realizados relatórios psicossociais, sendo que esses atestaram que a criança estava bem cuidada e que há conclusão inequívoca de que estaria configurada a alienação parental.

Assim, o STJ em acórdão não proveu o recurso especial sob o crivo de que o melhor interesse da criança estava sendo respeitado e que não havia indícios da prática de AP, determinando a continuidade da guarda da criança junto aos tios maternos, com os quais a criança já possui vínculo socioafetivo estabelecido desde

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.859.228-SP (2019/0239733-9)**. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília, julgado em 27 de abril de 2021. Publicado em 04 de maio de 2021. Dje.

tenra idade, especialmente com a guardiã que desempenha um papel materno na vida da criança.

Nesse cenário, pode-se verificar uma possível tentativa de mal uso da lei, vez que sob alegação de AP tentou-se alterar a guarda da criança. Assim, vê-se a complexidade das decisões judiciais envolvendo guarda de menores, sendo necessário a análise minuciosa das evidências colacionadas e sendo de extrema importância a realização de relatório psicossocial para fundamentar a decisão.

Em se tratando de relação parental, em situação específica do tema do presente trabalho decidiu o STJ:

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações recíprocas de abuso sexual do pai em relação à filha e de alienação parental e implantação de falsas memórias pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas. 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses da criança. 4. Fica mantida a visitação, que deverá ser assistida pela avó paterna, em período mais reduzido, devendo tanto a criança, como ambos os genitores serem submetidos a cuidadosa avaliação psiquiátrica e psicológica. 5. As visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade da filha de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que sempre manteve com os tios e avós paternos. Recurso provido em parte.⁷² (STJ, HC 249833, Rel. Min. Sidnei Beneti, J. 3.8.2012, DJe 6.8.12).

Na presente decisão, resta demonstrado a questão de como o judiciário tem agido com maior cautela para averiguar a veracidade da alegação de ocorrência de abuso sexual. No caso *in comento*, em decorrência da autoridade familiar, o juiz pode instituir um regime de convivência de modo que o pai possa acompanhar a vida da criança, sendo também responsável pela tomada de decisões concernentes à vida da filha.

Verifica-se que nesse caso houveram acusações recíprocas: a mãe acusou o pai de abusar sexualmente da filha e em contrapartida, o pai acusou a mãe de AP e implementações de falsas memórias. Em razão da acusação não ter sido pautada em provas concretas, o ministro entendeu no sentido de ser abrupta e drástica a

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº249833**. Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI. Brasília, julgado em 03 de agosto de 2012. Publicado em 06 de agosto de 2012. Dje.

suspensão do direito de visitas. Mas ainda assim, demonstrou que o caso deveria ser tratado com cautela, preservando o interesse da criança. Desse modo, entendeu como prudente manter a visitação de forma assistida pela avó paterna, mas em período reduzido, enquanto ocorresse o devido trâmite legal para averiguação do alegado mediante avaliação psiquiátrica e psicológica.

Novamente se mostra fundamental a dilação probatória e o submetimento das partes em avaliação psicológica, por equipe multifacetada, de modo a construir um laudo que seja capaz de não restar dúvidas para a decisão do juiz, corroborando com o entendimento de Douglas Phillips Freitas:

A perícia multidisciplinar será um dos instrumentos no conjunto probatório da ação. A produção da perícia como prova processual possui um caráter objetivo e outro subjetivo. O primeiro se dá pelo fato de que o instrumental apresentará nos autos da ação um instrumento hábil e verificável, que tem por finalidade demonstrar a existência de um fato. O segundo é a influência psíquica que a perícia produz, pois retratar- documentar- uma realidade fática traz às partes envolvidas na ação a possibilidade de apreciação da prova produzida, para que seja corroborada ou contestada.⁷³

Ademais, pode-se verificar que houve outra estratégia no caso in comento: manter a visitação de forma assistida pela avó paterna em período reduzido, enquanto ocorria a tramitação do processo.

A estratégia citada e adotada no caso adveio de uma alteração legislativa promovida pela lei nº 14.340/2022⁷⁴, que alterou a lei de AP, de modo que essa passasse a abordar sobre a possibilidade de visitação assistida para crianças e/ou adolescentes e seus genitores.

A assessoria de comunicação do IBDFAM, definiu as visitas assistidas como sendo “aquelas exercidas por um dos genitores, porém monitoradas por uma terceira

⁷³ FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p.77. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e o Código Civil, para incluir a suspensão do poder familiar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=L14340&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.318,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=L14340&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.318,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar.). Acesso em: 28 ago. 2024.

pessoa, que pode ser um parente próximo, uma assistente social ou uma pessoa de confiança, do pai ou da mãe, a ser designada pelo juiz do processo de guarda”⁷⁵

Desta forma, o parágrafo único do art. 4º da lei de AP passou a vigorar da seguinte forma:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.⁷⁶

Com essa alteração, a lei passou a assegurar um mínimo de visitação assistida, visando garantir a convivência familiar, mantendo-se ou criando-se vínculos afetivos de modo seguro para as crianças e adolescentes quando há indícios de necessidade de resguardar os últimos, enquanto há a tramitação processual, apurando-se o caso pelo Poder Judiciário.⁷⁷

No caso, também se verifica o uso deturpado da lei, vez que o genitor utilizou a lei como respaldo próprio, a fim de manter a convivência com a criança. Ante a brecha possibilitada pela lei, cabe ao judiciário agir com ainda mais cautela, para verificar a veracidade das alegações e para que seja promovida a devida responsabilização.

No Superior Tribunal de Justiça, também se tem decisões monocráticas que demonstram outras situações, como por exemplo, o Agravo em Recurso Especial nº2467533 – RN (2023/0312708-8), com o relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 15 de fevereiro de 2024⁷⁸. No caso, se tratava de uma destituição do poder familiar, baseada em alegações de abuso sexual pelo genitor contra o filho. Em primeira instância restou determinada a perda do poder familiar do genitor, após

⁷⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Dia Internacional de Combate à Alienação Parental: “visita assistida” amplia proteção de crianças e adolescentes diante da prática, aponta especialista.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11781#:~:text=As%20%E2%80%9Cvisitas%20assistidas%E2%80%9D%2C%20como,juiz%20do%20processo%20de%20guarda>>. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁷⁶BRASIL, *Op.cit.*, 2010.

⁷⁷INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Op. cit.* 2024

⁷⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº2467533 – RN (2023/0312708-8)**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, Publicado em 15 de fevereiro de 2024. Dje.

verificar a existência de abuso sexual e a impossibilidade de convivência entre pai e filho, pautando-se em estudos psicossocial, laudos e depoimentos.

O principal argumento da parte recorrente foi que o acórdão violou diversos artigos legais, principalmente no que tange à AP e ao abuso sexual, alegando que a decisão não considerou acontecimentos que comprovariam a falsa denúncia de abuso sexual, e que na verdade, o pai teria sido alvo de AP pela mãe. Entretanto, em que pesem as alegações supracitadas, o Superior Tribunal de Justiça levou em consideração que:

Na espécie, os elementos probatórios carreados aos autos evidenciam que o demandado violou os deveres inerentes ao poder familiar, não dispondo de nenhuma condição de propiciar qualquer assistência a seu filho, sendo a destituição do poder familiar medida que ora se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com esteio nos dispositivos da Lei nº 8.069/90 pertinentes a espécie, especialmente o artigo 1638 do Código Civil, confirmo a tutela de urgência deferida nos autos, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para DETERMINAR A EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR do demandado Interposta apelação, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso para confirmar o entendimento firmado em primeiro grau, no sentido de ser incontroversa a situação de risco a que submetido o infante e de reconhecer a ocorrência de abusos sexuais contra o menor, não tendo o genitor condições para conviver com ele. Ponderou ainda a ausência de alienação parental.

[...]Veja-se trecho do acórdão (fls. 1.065-1.067, destaquei):

Depreende-se do acervo probatório a inoccorrência de indícios da ocorrência de alienação parental como afirma o apelante, todavia, foram identificados indícios de violência sexual em face do adolescente Vinícius consistentes em: a) mudanças comportamentais(nervosismos e agressividades); b) queda no desempenho escolar; c) narração relativa a estimulações e introdução de objetos no ânus; d) o segredo e as ameaças; e) verbalização do infante à pessoa de confiança (genitora) sobre os sucessivos abusos sexuais sofridos; f) a verbalização do infante no atendimento da equipe multidisciplinar sobre os abusos sexuais sofridos (id.

14767284 - p. 08) Um outro estudo psicossocial observou que a criança, na época, não manifestou qualquer sentimento positivo ou saudade em relação ao pai e quando questionado, menciona o desejo de não conviver mais com o genitor [...] ⁷⁹

Assim, é possível verificar que é um caso complexo e delicado. O STJ negou provimento ao recurso, ressaltando que as decisões proferidas na primeira instância e o acórdão da apelação estavam bem fundamentadas. Ressalta-se que em primeira instância e em segunda instância houve a confirmação da destituição do poder familiar, em razão do genitor não propiciar um ambiente seguro ao filho, em razão

⁷⁹ *Ibid.*

dos abusos sexuais alegados, sendo que para se chegar à decisão pela destituição do poder familiar, analisou-se um extenso conjunto probatório, com estudos psicossociais, depoimentos do menor e de testemunhas.

Novamente se vê uma tentativa de mau uso da lei, visto que ante a acusação de abuso sexual, o ora acusado em defesa alega a existência de AP e construção de falsas memórias. Porém, no caso descrito, o conjunto probatório foi capaz de rechaçar a alegação. Assim, fica evidenciado a importância de realizar os trâmites que a própria lei dispõe, promovendo os estudos psicossociais e aumentando o acervo probatório. É possível verificar que o judiciário agiu com cautela para coibir uma tentativa deturpada de uso da lei.

Analisando outra decisão monocrática, temos o Agravo em Recurso Especial Nº 2080806 - SE (2022/0062341-8) com o relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 09 de março de 2023⁸⁰, em que se discute uma condenação por estupro de vulnerável, inicialmente com pena de 12 anos de reclusão envolvendo uma criança de 4 anos. A princípio, em primeira instância houve a condenação do réu pelo crime de estupro de vulnerável, porém, o Tribunal de origem reformou a sentença absolvendo o réu com base no princípio do in dubio pro reo (na dúvida, em favor do réu).

O Tribunal de origem reformou a sentença sob fundamentos de que a condenação havia se pautado em declarações extrajudiciais da vítima e de sua mãe que não foram ratificadas em juízo, veja-se:

Embora, na fase de inquérito, a vítima e sua genitora tenham relatado os supostos abusos sexuais, não prestaram depoimento em juízo, e o art. 155, do Código de Processo Penal, veda, de forma expressa, a condenação lastreada em elementos colhidos exclusivamente no inquérito policial.

Com efeito, o art. 155 do Código de Processo Penal é expresso ao estabelecer: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Certo é que tal dispositivo legal não impede que a condenação se dê com base nos elementos colhidos durante o inquérito policial, mas, para tanto, eles devem ser confirmados em juízo ou, ao menos, estar em harmonia com as coletadas sobre o crivo do contraditório. O que não pode ocorrer é a condenação subsidiada unicamente com base nas informações policiais.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial Nº 2080806 - SE (2022/0062341-8)**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Brasília, Julgado em 09 de março de 2023. Publicado em 13 de março de 2023. Dje.

No presente caso, verifica-se que as únicas provas que dão conta da prática, pelo acusado, do fato descrito na denúncia, são as declarações extrajudiciais da ofendida e da sua mãe, as quais não foram ratificadas em juízo. Dessa forma, entendo que não é seguro condenar uma pessoa, tão somente com base numa prova indiciária realizada numa delegacia, momento no qual a ampla defesa e o contraditório não foram observados.

No caso em apreço, na fase judicial, nenhum elemento probatório corroborou os depoimentos da vítima e da sua mãe, que não foram ouvidas em juízo. Daí sobressai a fragilidade das provas, de modo que os elementos indiciários, sem a devida confirmação em juízo, não são suficientes para embasar a condenação.

Assim, entendo que os depoimentos da infante e da sua mãe, não corroborados processualmente, constituem elementos inaptos à veiculação de um juízo condenatório, de forma que a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.⁸¹

Houve, inclusive, a menção de possibilidade de indução da criança (falsas memórias) e incidência de alienação parental, de modo a suscitar dúvidas sobre a veracidade do alegado, entretanto, com laudo fornecido pela psicóloga, a alegação foi rechaçada:

Ademais, a versão do réu encontra amparo na avaliação psicológica de fls. 103/109, realizada no curso do processo, que assim se manifestou:

(...) "A menina, com recém-completados 5 anos, ainda não alfabetizada, encontra-se em fase de desenvolvimento marcada pela IMAGINAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO ENTRE FANTASIA E REALIDADE."

(...). (...) Sobre o comportamento da criança, a mãe, referiu que não observou mudança comportamental, sofrimento, distanciamento em relação ao genitor, hiper-sexualização ou retraimento. Também negou piora no rendimento escolar. De fato não foram observados sinais de sofrimento/sentimento da criança.

Observou-se, porém cumplicidade entre mãe e filha. (...). Chamou atenção da entrevistadora o fato da Sra. Ana Paula (mãe) dizer que "não prestaria a queixa, mas o médico em que levava a menina logo após o suposto incidente, ligou para o conselho tutelar e tomou as primeiras providências.

Desta feita, a psicóloga concluiu nos seguintes termos: "(...) De acordo com o exposto, percebe-se que o caso conta com inúmeras obscuridades e contradições. De um lado, a genitora que desconfia de abuso à própria filha admite a presença do companheiro em casa. De outro, o companheiro agredido e acusado aceita a convivência e não se retira do lar. Somado a isso, o relato da criança não acontecera, estando a menor evasiva, brincalhona e, quando contribuía, o fora pela insistência da genitora. Realizando a análise das características do conteúdo das declarações segundo técnicas específicas, pode-se considerar que o relato do Sr. Nilson preenche maior número de critérios para veracidade. (...). Restam sobressalentes a ausência de acordo com os relatos, de manifestações

⁸¹ *Ibid.*

comportamentais na criança e a maior probabilidade de veracidade do discurso paterno, de acordo com a análise empregada. Frisem-se a falta de contribuição válida pela criança e a contraditória relação conjugal experimentada nos lardos envolvidos." ⁸²

Assim, o agravo foi negado e o recurso especial não foi admitido, mantendo a absolvição do réu, dada a falta de provas robustas e as evidências contraditórias dos autos.

Em se tratando de casos de crimes sexuais, principalmente estupro de vulnerável, é necessária uma análise sensível e cuidadosa em razão da gravidade da acusação. Assim, a condenação deve se pautar em um conjunto probatório robusto e confirmada em juízo, o que não foi alcançado no caso. Dessa forma, é possível verificar uma consequência face à uma possível falsa acusação de abuso sexual, vez que poderia ter acarretado ao acusado sanções criminais.

Analisando os julgados, é notório que o STJ coíbe a utilização indevida da lei, visando garantir que a aplicação da lei de AP seja justa e responsável. É possível verificar que o STJ tem se esforçado para estabelecer critérios rigorosos na avaliação de alegações de alienação parental, exigindo provas consistentes e a análise cuidadosa do contexto familiar envolvido visando preservar o melhor interesse da criança. Porém, levando-se em consideração que o STJ tem estabelecido critérios rigorosos para análises de AP, evidencia-se as lacunas presentes na lei que possibilitam seu uso indevido.

Já no egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem-se:

DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO DO MENOR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM FIXAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - TUTELA PROVISÓRIA - DIREITO DE VISITAÇÃO PATERNO-FILIAL - DENÚNCIAS GRAVES - NECESSIDADE DE APURAÇÃO - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - SUSPENSÃO DAS VISITAS - RECURSO PROVIDO.

- Havendo elementos que indicam a existência de situação de risco para a menor, com denúncias graves em relação ao genitor, deve o Judiciário agir para preservar e proteger a integridade da criança, suspendendo as visitas paternas até que as circunstâncias fáticas sejam devidamente apuradas, em conformidade com o princípio do melhor interesse do menor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.315130-7/001, Relator(a):

⁸² *Ibid.*

Des.(a) Moreira Diniz , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 25/04/2024, publicação da súmula em 29/04/2024)⁸³

Na decisão supracitada, tem-se uma ação declaratória de alienação parental, cumulada com fixação de guarda e regulamentação de visitas em que se discute acerca da guarda e visitas em relação à criança envolvida. No que tange aos fatos, a agravante dispõe que nunca privou a menor de ter contato com seu genitor e que na realidade houve uma ruptura de laços entre a criança e o genitor marcado por uma tentativa de abuso sexual por um primo paterno relatado pela própria criança após uma das visitas realizadas ao genitor.

E segue, dizendo que o ambiente paterno não é propício para sua idade, vez que ficava exposta a situações que não corroboram com o seu desenvolvimento moral, psíquico e até mesmo físico, sob a alegação de que o genitor estava assistindo vídeos pornográficos no telefone celular e que a menor teve acesso.

Dispôs que o genitor a obrigava a ter contato com esse primo que praticou o abuso, motivo pelo qual não possui mais vontade de ter contato com seu pai.

A decisão foi no sentido de que havendo denúncias graves, relativas à ocorrência de suposta abuso sexual da criança, além da possibilidade do acesso a vídeos pornográficos, fazia-se necessário maior dilação probatória, mas, enquanto isso, se consideraria o benefício da dúvida em favor da criança suspendendo assim a visitação paterno-filial.

No caso exposto, é possível verificar que o poder judiciário objetiva o melhor interesse da criança e a proteção integral desta. Assim, havendo prova mínima do alegado, é melhor “pecar pelo excesso” não permitindo que a criança envolvida continue tendo contato com uma situação de possível abuso.

Uma possibilidade que poderia ser adotada, de modo a possibilitar a convivência entre criança e genitor acusado, seria a visitação assistida, anteriormente exposta. Assim, o juiz poderia determinar à uma terceira pessoa que intermediasse possíveis visitas, de modo que a criança não seria impedida de ver seu genitor enquanto se conclui o trâmite processual.

⁸³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n° 1.0000.23.315130-7/001**. Desembargador: Moreira Diniz. 4º Câmara Cível Especializada. Julgado em 25 de abril de 2024. Publicado em 29 de abril de 2024. Dje.

Conforme se extrai dos fatos, a agravante dispõe que não há que se falar em alienação parental, tema elencado pelo agravado considerando que a menor não mais queria vê-lo.

Dessa forma, o alegado poderá ser esclarecido mediante maior dilação probatória, considerando que se confirmado o abuso, mesmo que por terceiro, quando a criança estava sob os cuidados do pai, há uma justificativa para que a criança não queira mais vê-lo, de modo que a lei seria utilizada ao fim que se destina, que é a proteção da criança.

Em outro caso decidido pelo TJMG, tem-se a demonstração do art. 2º, § único, inciso IV, da Lei nº 12.318/2010 que tipifica uma conduta para exemplificar uma forma de alienação parental, que é a apresentação de falsa denúncia contra o genitor ou seus familiares. O pai solicitou uma decisão liminar para proceder com a regulamentação de convivência com a criança, alegando AP promovida pela mãe.

ALIENAÇÃO PARENTAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - REQUERIMENTO LIMINAR DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA EM PROL DO PAI - DETERMINAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL PRÉVIO PELO JUIZ - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ATENDIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - A Lei n.º 12.318/2010, de 26/08/2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, define tal instituto no art. 2.º e em seu parágrafo único exemplifica casos de alienação parental e inclui, entre eles, no inciso IV, o ato de dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e, no inciso VI, o ato de apresentar falsa denúncia contra genitor ou contra seus familiares, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. - O pedido liminar de regulamentação de visita com alegação de alienação parental deve ser em regra submetido a prévio estudo psicossocial, ou até mesmo à oitiva da parte contrária, o que se demonstra razoável e comedido, não podendo prevalecer argumentos unilaterais do interessado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.279536-6/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2011, publicação da súmula em 03/02/2012)⁸⁴

A decisão foi no sentido de determinar a realização de um estudo psicossocial antes de analisar o pedido liminar, visando averiguar a situação da família e ver se de fato há incidência de AP e caso sim, como a AP está impactando a criança.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0024.10.279536-6/001**. Relator: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 1º Câmara Cível. Julgado em 18 de outubro de 2010. Publicado em 03 de fevereiro de 2012. Dje.

O Tribunal manteve a decisão proferida pelo juízo da primeira instância, vez que a decisão se pautava em evidências plausíveis e concretas e não somente em alegações unilaterais. Ademais, é entendimento do e.TJMG que se tratando de AP é prudente submeter o pedido a uma avaliação psicossocial, para garantir o bem-estar da criança.

Ainda sobre o tema,

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DOS FATOS - GUARDA E CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL - VONTADE MANIFESTADA PELA ADOLESCENTE - 17 (DEZESSETE) ANOS - VALORIZAÇÃO DE SUA VONTADE - GUARDA COMPARTILHADA - IMPOSSIBILIDADE - VISITAS FIXAS - PREJUÍZO AOS INTERESSES DA ADOLESCENTE - ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E SOCIAL DAS PARTES - CABIMENTO - RESTABELECIMENTO GRADUAL DOS LAÇOS ENTRE PAI E FILHA.

- A interpretação equivocada de situações ocorridas durante o convívio paterno-filial, com a acusação de abuso sexual que, comprovadamente, decorre da deturpação, por parte da genitora, sem má-fé em sua interpretação.

- Não foi possível identificar atos de alienação parental.

- A fixação da guarda e regime de convivência de adolescente, prestes a completar a maioridade civil, deve levar em consideração a vontade por ela manifestada.

- Diante da prova de que a aversão da filha ao pai decorre de provável interpretação equivocada de fatos vivenciados por aquela, prudente, de forma a restabelecer os laços familiares, a determinação de acompanhamento do núcleo familiar por equipe multiprofissional. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.202758-3/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 21/09/2023, publicação da súmula em 22/09/2023)⁸⁵

Na presente decisão, o pai foi acusado de abuso sexual pela mãe da adolescente. Porém, o Tribunal concluiu que a acusação era infundada, possivelmente em se tratando de falsas memórias decorrentes de uma situação de falsa denúncia de alienação parental,

No caso em concreto, a adolescente já está prestes a completar 18 anos, de modo que sua opinião é crucial para o desenrolar da decisão. Assim, não se fixou a

⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.22.202758-3/001**. Relator: Desembargadora Alice Birchal. 4ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 21 de setembro de 2023. Publicado em 22 de setembro de 2023. Dje.

guarda compartilhada. Ao invés disso, se preferiu regulamentar visitas fixas para proteger o interesse da adolescente.

Ademais, o Tribunal determinou que o núcleo familiar fosse acompanhado por uma equipe multiprofissional, a fim de tentar restabelecer os laços familiares de forma saudável e gradual.

Pode-se verificar no caso em apreço o uso da lei ao fim que se destina, levando-se em conta o melhor interesse da adolescente, pautando também no conjunto probatório para averiguar se há indícios de AP.

Ainda sobre alegação de AP e abuso sexual,

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PATERNA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE PREVENÇÃO - REJEIÇÃO - ALIENAÇÃO PARENTAL - LEI Nº 12.318/2010 - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS - INVERSÃO DA RESIDÊNCIA DO MENOR - IMPOSSIBILIDADE - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAÇÃO PATERNA - NÃO CABIMENTO - CONVIVÊNCIA SUSPensa EM AUTOS DISTINTOS - IMPUTAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PERPETRADO PELO GENITOR - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Pelo disposto nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil, o registro ou a distribuição da petição inicial torna o Juízo prevento, devendo ocorrer a reunião das ações propostas em separado no Juízo prevento, visando sejam decididas simultaneamente.

- Segundo inteligência do art. 2º da Lei 12.318/2010 dispõe que "considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".

- Diante da ausência de demonstração, até o momento, de que a genitora esteja praticando atos de alienação parental, e havendo alegação de prática de abuso sexual perpetrado pelo genitor, com a existência de Inquéritos Policiais e diversas ações em trâmite, mostra-se prudente manter o domicílio do menor materno.

- Não há que se falar em regulamentação da convivência paterna quando suspensa através de decisão proferida em autos distintos, considerando, inclusive, não ter sido esclarecida de forma definitiva a incoerência da suposta prática de violência contra o infante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.258866-7/001, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 07/08/2023, publicação da súmula em 08/08/2023)⁸⁶

⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.22.258866-7/001**. Relator: Desembargadora Ivone Campos Guilarducci Cerqueira. Câmara Justiça 4.0 Especializada. Julgado em 07 de agosto de 2023. Publicado em 08 de agosto em 2023. Dje.

No caso *retro* tem-se uma ação declaratória de alienação parental, com pedido de regulamentação da convivência paterna e pedido de indenização por danos morais. Pode-se verificar que há a definição da lei nº 12.318/2010 e que não há indícios de AP, de modo que o tribunal concluiu que não havia indícios suficientes para provar que a mãe estava praticando atos de AP.

Ademais, não foi possível regulamentar a convivência paterna, visto que estava suspensa em razão de outros processos. Houve, também, alegações de abuso sexual e já estavam em trâmite inquéritos policiais e outras ações, motivo pelo qual o Tribunal achou por bem manter a menor sob custódio da mãe até ulterior decisão.

Assim, a lei foi novamente usada visando proteger a criança envolvida, resguardando sua segurança e seu melhor interesse, demonstrando assim a efetividade da lei.

Por fim, tem-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA - GUARDA UNILATERAL - CABIMENTO - DISCORDÂNCIA ENTRE OS PAIS - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese as críticas doutrinárias no sentido de que, na prática, a guarda compartilhada se mostraria inviável quando não há plena harmonia entre os genitores, o CC/02 determina que, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, deve ser estabelecida a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do filho. 2. Todavia, no caso dos autos, demonstrada a existência de mágoas e ressentimentos entre os pais, o que poderá gerar conflitos maiores do que os já ocorrentes, com sequelas graves para a criança, onde há acusações mútuas, como um suposto abuso sexual pelo genitor ao infante, ainda sem apuração dos fatos pelas autoridades, bem como uma suposta alienação parental da genitora, pelo que entendo não ser o momento ainda do exercício da guarda compartilhada, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança. 3. Negar provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0216.16.008343-4/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2021, publicação da súmula em 01/06/2021)⁸⁷

No caso supracitado, tem-se uma decisão no contexto de disputa de guarda, em que um dos pais requereu a fixação da guarda compartilhada. Entretanto, a

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0216.16.008343-4/001**. Relator: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. 8º Câmara Cível. Julgado em 13 de maio de 2021. Publicado em 01 de junho de 2021. Dje.

relação dos pais não é harmoniosa, tendo conflitos e mágoas, além de acusações graves de abuso sexual pelo genitor e acusação de AP pela mãe.

Nesse sentido, compete ao juiz avaliar o melhor interesse da criança, desse modo, tal princípio é ressaltado na decisão. Ante conflitos significativos e acusações graves que ainda não foram apuradas, a fixação de guarda compartilhada mostra-se ineficiente. Preferindo-se manter a guarda unilateral para garantir a estabilidade emocional e física da criança.

Faz-se mister elencar que o STJ possui posicionamento acerca do peso da palavra da vítima em casos de abuso sexual: “em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos”.⁸⁸ Desta feita, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a relevância da palavra da vítima, dado que esses delitos são frequentemente praticados de maneira sigilosa, sem a presença de testemunhas. Esse entendimento reflete a necessidade de valorizar o depoimento da vítima, que muitas vezes é a principal ou única fonte de informação sobre o ocorrido. No entanto, a jurisprudência do STJ enfatiza que a palavra da vítima deve estar em consonância com as demais provas dos autos, o que implica na exigência de uma análise cuidadosa e criteriosa das circunstâncias que envolvem cada caso.

Essa questão torna-se particularmente delicada no contexto da alienação parental, onde a palavra da vítima, especialmente se for uma criança, pode ser utilizada de forma indevida por um dos genitores para acusar falsamente o outro de abuso sexual. A alienação parental, quando presente, pode influenciar a criança a fazer denúncias que não correspondem à realidade, comprometendo a integridade do depoimento. Nesse sentido, a importância atribuída à palavra da vítima em casos de abuso sexual precisa ser balanceada com a necessidade de verificar a veracidade das alegações, especialmente em situações onde há indícios de manipulação ou influência externa.

O STJ, ao exigir que a palavra da vítima esteja em consonância com outras provas, estabelece uma proteção contra o uso inadequado desse depoimento, o que pode ser usado nos casos de alienação parental. Esse critério atua como um

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. Edição 151, dos crimes contra a dignidade sexual -I, disponibilizada em 26/06/2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@DOCN=%27000006871%27>>. Acesso em: 03 de set.2024.

mecanismo de defesa, prevenindo que falsas denúncias resultem em decisões judiciais injustas, como a restrição de convivência ou a perda da guarda por parte de um genitor inocente. Portanto, a prudência na análise das provas e a necessidade de corroborar as alegações da vítima com outros elementos probatórios são fundamentais para garantir a justiça, tanto para proteger as vítimas reais de abuso quanto para evitar que acusações infundadas sejam utilizadas como instrumentos de vingança ou controle em disputas de guarda.

Assim, ao analisar os casos colacionados e considerando o posicionamento do STJ, é possível verificar que a lei de AP, por si só, não se basta, principalmente quando há acusações de abuso sexual, vez que a acusação enseja maior dilação probatória. Entretanto, afirmar que a lei é completamente ineficiente seria uma generalização.

Considerando o movimento por sua revogação e pautando-se no relatório final da CPIMT⁸⁹, um dos pontos levantados inclui que a lei tem sido explorada por genitores para manipular a situação a seu favor, induzindo o outro genitor a fazer denúncias falsas com o objetivo de obter guarda compartilhada ou inversão de guarda. Essa manipulação subverte o propósito da lei, que visa proteger os vínculos familiares e o bem-estar da criança, o que gera a necessidade de reconsiderar a sua aplicação.

Porém, embora tenha essa brecha, o restante da lei também oferece mecanismos importantes para a proteção do vínculo entre as crianças e adolescentes e seus genitores, quando tenta vetar que em casos de manipulações haja o comprometimento do relacionamento saudável com um dos pais. Ademais, em situações em que há tentativa real de alienação, a lei oferece subsídios para intervenção e restauração de convivência familiar.

Assim, pode-se dizer que a eficácia da lei é dependente da aplicação e interpretação por todos aqueles envolvidos no contexto, como, juízes, assistentes sociais, psicólogos, etc. A lei por si só pode ser vista como um instrumento útil, mas a eficácia é correlacionada à sensibilidade e rigor na análise dos casos, de modo a evitar o seu mau uso.

⁸⁹ BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) nº 1, de 2018**. Presidente: senador Magno Malta. Relator: Senador José Medeiros. Brasília. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=in line>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Pensando sob esta ótica, a revogação da lei não é necessariamente o único modo para solucionar essas falhas apontadas. Pode-se considerar que há alternativas que podem corrigir os problemas, como aprimoramento mediante revisão e reformulação da lei conforme demonstram os projetos de lei, tais como, nº 10.182/2018⁹⁰, 10.402/2018⁹¹, 10.712/2018⁹², incluindo critérios para identificação da alienação parental mais claros e rigorosos para identificar seus casos e principalmente diferenciando melhor as situações de denúncias legítimas de abuso sexual.

Também pode-se pensar na inserção de dispositivos que garantam maior proteção às vítimas de abuso, assegurando que as denúncias de abuso sexual sejam identificadas de forma independente antes de efetivamente decidir sobre a alienação parental.

Ademais, pode-se pensar em métodos mais humanistas, com apoio às famílias nesse cenário conturbado, oferecendo suporte psicológico e jurídico para prevenir casos de alienação parental e lidar de maneira mais efetiva com as denúncias de abuso.

Desta forma, a revogação completa da lei pode ser uma medida extremista, que poderia prejudicar e deixar crianças desprotegidas contra situações reais de alienação parental.

⁹⁰ BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 10182/2018**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174306> Acesso em: 26 jun. 2024.

⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10402, de 2018**. Altera dispositivos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178611#:~:text=PL%2010402%2F2018%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Renumera%20o%20par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20para,de%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20falsa%20den%C3%BAncia.>>. Acesso em 26 jun.2024.

⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10712, de 2018**. Altera dispositivos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182729#:~:text=PL%2010712%2F2018%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20artigos%20da%20Lei%20n,procedimentos%20relativos%20%C3%A0%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.>> Acesso em 24 jun.2024.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se explorar de maneira crítica e abrangente o fenômeno da alienação parental, especialmente quando acompanhado por falsas denúncias de abuso sexual. Este estudo evidenciou que tais acusações podem ser utilizadas como uma ferramenta manipuladora dentro de disputas judiciais, gerando graves consequências para as partes envolvidas, especialmente para as crianças/adolescentes.

Em um primeiro momento demonstrou-se as mudanças que a estrutura familiar sofreu, especialmente quanto aos valores que baseiam as relações interpessoais. O conceito de autoridade parental, inicialmente tratado como "pátrio poder" no Código Civil de 1916 (CC/16), refletia uma sociedade conservadora e patriarcal, na qual o marido exercia predominantemente o poder sobre a família. A mudança começou com o Estatuto da Mulher Casada de 1962, que introduziu a colaboração da mulher na sociedade conjugal. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi um marco importante, garantindo a igualdade de direitos entre homem e mulher no âmbito familiar e promovendo a proteção da dignidade dos membros da família, especialmente das crianças e adolescentes.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, o conceito de "pátrio poder" evoluiu para "poder familiar", indicando que os deveres e direitos em relação aos filhos compete a ambos os pais. Foi com o Código Civil de 2002 que se consolidou a ideia de que a autoridade parental é exercida igualmente por ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal. O anteprojeto de um novo código civil, proposto em 2024, reforça essa evolução sugerindo mudanças terminológicas e conceituais para refletir as transformações sociais e familiares contemporâneas.

Em seguida, no que se refere à alienação parental, verificou-se que a prática geralmente ocorre no contexto de separações e disputas de guarda, onde o familiar que detém a guarda pode influenciar negativamente a percepção da criança/adolescente em relação ao outro genitor. A legislação busca proteger essas pessoas desses abusos, garantindo que ambos os pais exerçam a autoridade parental de forma justa e equilibrada.

A análise dos casos estudados revelou que a alienação parental, combinada com acusações infundadas, pode causar danos psicológicos profundos, tanto para o

progenitor alienado quanto para a criança/adolescente. Esses danos, por vezes, são irreversíveis, levando a longos períodos de afastamento familiar e à distorção das memórias e percepções infantis sobre o pai ou a mãe acusados.

Ademais, foi possível observar a importância de uma abordagem cuidadosa e criteriosa por parte do sistema judiciário, que deve ser capaz de identificar sinais de alienação parental e distinguir entre denúncias verdadeiras e falsas. A capacitação contínua de profissionais que atuam nessa área, como juízes, psicólogos e assistentes sociais, mostra-se essencial para garantir que as decisões tomadas sejam baseadas em evidências sólidas e que a proteção do bem-estar da criança e do adolescente seja priorizada.

Em seguida, o presente trabalho demonstrou a relação entre alienação parental (AP) e falsas denúncias de abuso sexual, destacando a importância de explorar essa interseção no contexto familiar brasileiro. Viu-se que a Lei nº 12.318/2010 foi um importante marco para a defesa da criança e do adolescente face a AP, tendo inclusive definido do que se trata esse tipo de abuso.

Além disso, diferenciou-se a "alienação parental" e "Síndrome da Alienação Parental" (SAP), vez que a AP se refere às ações de um genitor para alienar o outro, enquanto a SAP, teorizada pelo psiquiatra Richard Gardner na década de 1980, descreve os efeitos psicológicos em crianças que passam por essa situação, resultando em rejeição e hostilidade injustificadas contra o genitor alienado. O psicólogo Douglas Darnall esclarece que, enquanto a AP foca no comportamento do genitor alienante, a SAP se refere ao impacto psicológico na criança.

Mediante a pesquisa realizada, foi possível perceber que a alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual representam questões críticas e sensíveis dentro do contexto familiar e jurídico, vez que quando interligados, apresentam desafios complexos que afetam o bem-estar emocional e psicológico das crianças/adolescentes e podem comprometer a vida do genitor falsamente acusado, além de impactar a dinâmica judicial e social.

As "falsas memórias" desempenham um papel central nesse contexto, onde uma criança/adolescente pode ser levada a acreditar em eventos que não ocorreram, como abuso sexual, devido à manipulação por parte de um dos genitores. Esse processo de implantação de falsas memórias agrava o cenário já delicado da alienação parental, tornando ainda mais difícil para o judiciário determinar a verdade e proteger o bem-estar da criança/adolescente. A implantação

de falsas memórias de abuso sexual pode ter consequências devastadoras para o desenvolvimento psicológico da criança/adolescente, provocando efeitos como ansiedade, depressão, e dificuldades em formar relações íntimas.

Além disso, conforme visto, a alienação parental pode ser vista como um abuso do poder familiar que fere o princípio do melhor interesse da criança. Quando há indícios de abuso sexual em um contexto de alienação parental, o judiciário adota medidas extremas para proteger a criança e o adolescente, como a privação de contato com o genitor acusado.

Também se verificou um movimento pela revogação da lei criada considerando a possibilidade do uso indevido da lei, com um genitor acusando o outro de alienação parental para impedir a participação deste na vida do filho, especialmente em casos das falsas denúncias. O mau uso da lei pode ocorrer tanto na tentativa de afastar um genitor sob alegações falsas de abuso quanto na defesa contra essas alegações, criando desafios significativos para o sistema judicial.

Apesar das propostas de revogação, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273 e o Projeto de Lei nº 6.371/2019, há também projetos que visam sua manutenção com ajustes para evitar o mau uso. Diante dessas controvérsias, a proposta do trabalho sugere a manutenção da lei, mediante revisão legislativa incluindo critérios claros e rígidos que ajudem na identificação dos casos de AP, com enfoque na proteção às vítimas, considerando-se a proteção a princípio antes de decidir sobre a AP, além de distinguir de maneira efetiva denúncias legítimas de abuso sexual e falsas acusações e principalmente, mediante apoio às famílias neste contexto conturbado, oferecendo suporte psicológico e jurídico para prevenir a AP.

Ademais, em análise à lei de AP verifica-se que essa propõe medidas para resguardar e garantir o melhor interesse da criança e do adolescente envolvido. A Lei 12.318/2010 estabelece, em seu art. 4º, que ao serem identificados indícios de alienação parental, o processo deve tramitar com prioridade, e o juiz deve adotar medidas provisórias urgentes para proteger a integridade psicológica da criança ou adolescente. Essas medidas visam garantir o convívio saudável entre o menor e ambos os genitores, quando possível.

No art. 5º, a lei prevê que, em caso de indícios de alienação parental, o juiz poderá determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, conduzida

por profissionais qualificados. Essa perícia é essencial para embasar a decisão judicial e deve incluir uma ampla avaliação, como entrevistas e análise documental.

O art. 6º dispõe sobre as possíveis sanções ao genitor alienante, que incluem advertências, ampliação do regime de convivência para o genitor alienado, multas, acompanhamento psicológico, e, em casos graves, a mudança na guarda do menor. A lei também prevê a possibilidade de responsabilização civil e, em certos casos, criminal.

Assim, pode-se observar que a lei não é em seu todo ineficiente. Conforme analisado em decisões, apesar da urgência na adoção de medidas cessar atos de alienação parental, o poder judiciário tem buscado equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, especialmente em casos de alegações de abuso sexual que possam ser falsas. Assim, é necessário um aprofundamento probatório antes de se decidir por uma medida mais drástica, como a suspensão do convívio familiar.

Assim, pode-se dizer que um caminho para a lei nº12.318/2010 é sua manutenção com alterações que fechem brechas para os abusadores, contando com o poder judiciário e legislativo para tanto, pois é mediante uma legislação mais robusta e atual, levando-se em conta o contexto das famílias na contemporaneidade, que efetivamente se garantirá a proteção efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes face a AP e outras formas abusivas.

REFERÊNCIAS

BERLINI, Luciana Fernandes; SOUZA, Iara Antunes de. Autoridade Parental e Lei da Palmada. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana. **Autoridade Parental: Dilemas e Desafios**. Induiutaba, SP: Editora Foco, 2019. p. 128.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania. **PROJETO DE LEI N.º 4.053, DE 2008**. Relatório apresentado pela Relatora Deputada Maria do Rosário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=703150&filename=Tramitacao-PL+4053/2008>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 10182/2018**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174306> Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10402, de 2018**. Altera dispositivos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178611#:~:text=PL%2010402%2F2018%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Re%20numera%20o%20par%C3%A1%20grafo%20%C3%BA%20nico%20para,de%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20falsa%20den%C3%BAncia.>>. Acesso em 26 jun.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10712, de 2018**. Altera dispositivos da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2182729#:~:text=PL%2010712%2F2018%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=A%20altera%20artigos%20da%20Lei%20n,procedimentos%20relativos%20%C3%A0%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental.>> Acesso em 24 jun.2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6371/2019**. Inteiro teor. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174306>>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.508, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13508.htm>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e o Código Civil, para incluir a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#:~:text=L14340&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.318,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Mensagem nº 123, de 2023**. Dispõe sobre a matéria relacionada à alienação parental. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/156451>>. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer (SF) nº 1, de 2018**. Presidente: senador Magno Malta. Relator: Senador José Medeiros. Brasília. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial Nº 2080806 - SE (2022/0062341-8)**. Relator: Ministro Jesuino Rissato. Brasília, Julgado em 09 de março de 2023. Publicado em 13 de março de 2023. **Dje**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº249833**. Relator: MINISTRO SIDNEI BENETI. Brasília, julgado em 03 de agosto de 2012. Publicado em 06 de agosto de 2012. **Dje**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. Edição 151, dos crimes contra a dignidade sexual -I, disponibilizada em 26/06/2020. Disponível em:<

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?livre=@DOCN=%27000006871%27>>.. Acesso em: 03 de set.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.859.228-SP (2019/0239733-9)**. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília, julgado em 27 de abril de 2021. Publicado em 04 de maio de 2021. Dje.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.315130-7/001**. Relator: Desembargador Moreira Diniz. 4º Câmara Cível Especializada. Julgado em 25 de abril de 2024. Publicado em 29 de abril de 2024. Dje.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0024.10.279536-6/001**. Relator: Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 1º Câmara Cível. Julgado em 18 de outubro de 2010. Publicado em 03 de fevereiro de 2012. Dje.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.22.202758-3/001**. Relator: Desembargadora Alice Birchal. 4º Câmara Cível Especializada. Julgado em 21 de setembro de 2023. Publicado em 22 de setembro de 2023. Dje.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.22.258866-7/001**. Relator: Desembargadora Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. Câmara Justiça 4.0 Especializada. Julgado em 07 de agosto de 2023. Publicado em 08 de agosto em 2023. Dje.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0216.16.008343-4/001**. Relator: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. 8º Câmara Cível. Julgado em 13 de maio de 2021. Publicado em 01 de junho de 2021. Dje.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar/>>. Acesso em: 4 jul. 2024.

DELGADO, Mário. **ALIENAÇÃO PARENTAL**: Especialistas dissecam as divergências em torno da Lei 12.318/2010 ameaçada de revogação. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. jun./jul. 2021. p. 10.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: um abuso invisível?. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/alienacao-parental-um-abuso-invisivel/?print=print>>. Acesso em: 05 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias**. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/falsas-memorias/>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental: o que é isso?**. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso/>. Acesso em: 27 jul. 2024

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental: o que é isso?** IBDFam, 31out.2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso?>. Acesso em: 30 jul. 2024.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p.77. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023, p.213.

GARDNER, Richard A. **Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: when psychiatry and the law join forces. Court review**. American Judges Association, v. 28, 1991, p. 14-23. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>. Acesso em: 29 jul.2024

GONÇALVES, Carlos R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786553623323. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623323/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome de Alienação Parental**. Tradução Tamara Dias Brockhausen, Murillo Arantes do Amaral, Sophie Giusti e Isabelle van der Beek. Villeurbanne, França, 2008. Tese (Medicina) - Universidade Claude Bernard Lyon 1 Faculdade de Medicina Lyon-nord, 2008. Tradução de: Syndrome d'aliénation parentale. Disponível em: <https://www.sospapai.org/documentos/0.%20Doutorado%20em%20Medicina%20-%20A%20SNDROME%20DE%20ALIENAO%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 29 jul.2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Dia Internacional de Combate à Alienação Parental: “visita assistida” amplia proteção de crianças e adolescentes diante da prática, aponta especialista**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11781#:~:text=As%20E2%80%9Cvisitas%20assistidas%20E2%80%9D%20como,juiz%20do%20processo%20de%20guarda>. Acesso em: 28 ago. 2024.

LAGO, V. M.; BANDEIRA, D. R. **A psicologia e as demandas atuais do direito de família**. Psicologia Ciência e Profissão, v. 29, n. 2, p. 290-305,2009. Disponível em: <https://bit.ly/2qylCLf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado - V. XVI: Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial - Artigos 1.591 a 1.693: Volume 16.** Editora Atlas. 2003, p. 187-188.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530995201. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530995201/>>. Acesso em: 05 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Cartilha sobre Alienação Parental.** Fortaleza: Ministério Público do Estado do Ceará, 2018. Disponível em: <<https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Cartilha da criança e do adolescente: direitos e deveres.** Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2022. Disponível em: https://www.oab.org.br/Content/pdf/cartilha_crianca_adolescente.pdf. Acesso em: 7 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em: 26 jun. 2024.

PORTO, Matheus do Espírito Santo; JÚNIOR, Jeferson dos Reis Pessoa. **Alienação parental no âmbito criminal.** *Repositório Digital Univag*, p. 1-13, 2021. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1156>. Acesso em: 25 out. 2024.

PROJURIS. **Alienação Parental: guia completo.** Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/alienacao-parental-guia-completo/#:~:text=A%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20%C3%A9%20um,de%20afast%C3%A1%20Da%20da%20pessoa>>. Acesso em: 26 jun. 2024.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do Código Civil: Comissão de Juristas, 2023.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024>. Acesso em: 24 jul. 2024.

SENADO FEDERAL. **Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>>. Acesso em: 24 jul. 2024.

SENADO FEDERAL. **O que é e como provar a alienação parental? Advogada de família explica.** Cidadania. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2023/05/o-que-e-e-como-provar-a-alienacao-parental-advogada-de-familia-explica>. Acesso em: 27 jul. 2024.

SENADO FEDERAL. Rádio Senado. **CDH aprova revogação da Lei de Alienação Parental**. Disponível em:

<

SOUSA, Analícia Martins. BRITO, Leila Maria Torraca. **Síndrome de Alienação Parental**: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. *Psicologia: Ciência e Profissão*. Ano 31, n.2, 2011, p. 268-283.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (2021). **STF julga inviável ação contra Lei da Alienação Parental**. Portal STF. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=478866&ori=1>>. Acesso em: 27 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n.º 6273**. Relatora: Ministra Rosa Weber.

Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>>. Acesso em: 26 jun. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental**: aspectos materiais e processuais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1–24, 2013. Disponível em:

<<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/79>>. Acesso em: 3 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647880. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>>. Acesso em: 18 jun. 2024.